

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

JORDY NAVARRETE QUISPE

**PROPRIEDADE INTELECTUAL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA
ANÁLISE DA PROTEÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA
INDÚSTRIA DA MODA**

SANTANA DO LIVRAMENTO

2022

JORDY NAVARRETE QUISPE

**PROPRIEDADE INTELECTUAL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA
ANÁLISE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA
INDÚSTRIA DA MODA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Profa. Dra. Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro

SANTANA DO LIVRAMENTO

2022

Q8p

Quispe, Jordy Navarrete

Propriedade intelectual nas relações internacionais: uma análise da proteção dos direitos de propriedade intelectual na indústria da moda / Jordy Navarrete Quispe.

89 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, Relações Internacionais, 2022.

"Orientação: Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro".

1. Marca. 2. Moda. 3. OMC.

JORDY NAVARRETE QUISPE

**PROPRIEDADE INTELECTUAL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA
ANÁLISE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA
INDÚSTRIA DA MODA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Relações Internacionais da
Universidade Federal do Pampa, como requisito
parcial para obtenção do Título de Bacharel em
Relações Internacionais.

Trabalho de Conclusão de Curso Defendido e aprovado em:

Banca examinadora:

Prof^a. Dra. Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro

Orientador

Unipampa

Prof^a. Dra. Kamilla Raquel Rizzi

Unipampa

Prof. Dr. Rafael Vitória Schmidt

Unipampa

Dedico este trabalho a minha mãe, minha fonte de inspiração diária, lutadora, guerreira. Uma mulher à frente do seu tempo. Te amo mãe.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha querida mãe Eva, por ser essa mulher incrível, corajosa e lutadora. Por me apoiar em todas as decisões que tomei na minha vida, por me compreender sempre que me mostrei um pessoas confusa, por ter me ensinado a ser corajoso para correr atrás dos meus sonhos. Se não fosse por você, talvez eu não teria abandonado o emprego naquele dia e embarcado dois dias depois, com o pouco dinheiro que tinha, para poder realizar minha matricula na Unipampa.

Á minha irmã Raisal por me aguentar todos os anos em que vivemos juntos, brigamos, conversamos, e também rimos. Ao meu sobrinho Andrés, por me mostrar toda a alegria de viver com seus sorrisos, abraços e todo o carinho.

Ao meu namorado Bruno, por ter me acolhido tão bem nos primeiros anos de faculdade e ter me apresentado à cidade, aos colegas da faculdade. Hoje estamos juntos vivendo numa nova fase, que nunca imaginei que estaria vivendo ao teu lado. Te amo.

Aos meus irmãos Júnior, Marcos e Júlio por me mostrarem que eu era capaz de muita coisa que eu nunca acreditaria ser.

Ao T.R.I.C.H.A.S (David, Ricardo, Kalil, Marlisson) por todos as recepções boas que tive quando voltei a Rio Branco – Acre. Vocês são e sempre serão meus melhores amigos.

Á Prof. Dra. Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro por decidir me orientar na construção deste trabalho que foi um verdadeiro desafio para mim. Pela matéria de Organizações Internacionais, uma das matérias que me ajudou a determinar os rumos da minha carreira.

Aos professores do curso de Relações Internacionais (Anna, Flávio, Rafael, Fernando, Kamilla, Nathaly, Renatho e Fábio) pelos anos de convívio e todos os aprendizados adquiridos em sala de aula

Ao Núcleo de Desenvolvimento Educacional (NuDE) pelo auxílio no momento do ingresso na universidade. Ao Alan, a Ruth, a Mari e a Caren pelo belo trabalho que

desempenham. Saibam que vocês são essenciais para muitos alunos, assim como foram para mim.

A todos os colegas da turma de Relações Internacionais de 2018. Foi incrível dividir todos os momentos juntos, por poucos e curtos que tenham sido, foi um prazer ter percorrido este caminho com vocês.

À Universidade Federal do Pampa pelas vivências, experiências, reflexões e diversas oportunidades que me proporcionaram e hoje me faz olhar para trás e pensar que não foi tão difícil quanto eu imaginava.

“Não posso e não vou violar minha consciência
para me adaptar ao que está na moda”.

Lillian Hellman

RESUMO

Considerando a dimensão mundial de contrafações de bens da Indústria da Moda, faz-se a seguinte questão: qual é a atuação da Organização Mundial do Comércio (OMC) na defesa dos direitos de Propriedade Intelectual? E qual é a relação da Propriedade Intelectual com a Indústria da Moda? Este trabalho tem por objetivo geral: analisar a atuação da OMC na defesa dos direitos de Propriedade Intelectual (PI). O trabalho trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratória e descritiva quanto aos objetivos e hipotético dedutiva quanto ao método. Como premissa principal, acredita-se na importância do *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS* (sigla em inglês) para as Relações Internacionais. A justificativa do trabalho reside na importância de estudar os fenômenos das contrafações, ampliar a produção acadêmica da recente área de pesquisa sobre PI e Moda, denominada de *fashion law*. Conclui-se que: a defesa dos direitos de PI dentro na OMC, vem sendo resguardados pelo acordo TRIPS, constatando a hipótese elaborada no início da construção do trabalho. Ademais, o sistema multilateral de PI foi estabelecido a partir dos interesses das nações que se favoreceram do processo de desenvolvimento tecnológico e de inovação. Além disso, os conhecimentos, as ideias, o processo de criação, entre outros, representam na nova dinâmica das Relações Internacionais contemporâneas, uma fonte de poder estrutural, sendo dessa forma de grande interesse para determinadas nações, que promovem maior rigidez no sistema multilateral de PI.

Palavras-Chave: Marca; Moda; OMC.

ABSTRACT

Considering the global dimension of counterfeit of goods in the Fashion Industry, the following question is asked: what is the WTO's role in the defense of intellectual property rights? And what is the relationship between Intellectual Property and the Fashion Industry? This research aims to identify the WTO's role in the defense of IP rights. The research is a qualitative, exploratory and descriptive research regarding the objectives and hypothetical deductive regarding the method. As a main premise, we believe in the importance of Trade Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPS for International Relations. The justification of this research is the importance of studying the counterfeit phenomenon, in addition, it seeks to expand the academic production of the recent research area on IP and Fashion, denominated as fashion law. It can be concluded that the defense of IP rights within the WTO has been protected by the TRIPS agreement, noting the hypothesis elaborated at the beginning of this research. Furthermore, the multilateral IP system was established based on the interests of nations that benefited from the process of technological development and innovation. Moreover, knowledge, ideas, the creation process, etc, represent in the new dynamics of contemporary International Relations, a source of structural power, being thus of great interest to certain nations, which promote greater rigidity in the multilateral IP system.

Keywords: Brand; Fashion; WTO.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Bolsa Gilson Martins em formato de boca.	51
Figura 2 – “Bolsa Gilson Martins em Formato de Sandália”	55
Figura 3 – “Pedido de patente para “peça de calçado respirável Sandália CROCS®”	55
Figura 4 - “Pedido de patente para método de modificação de uma característica de uma estrutura de sola e artigo de calçado NIKE SHOX”	55
Figura 5 - “Patente de invenção para cabedal reversível para calçados esportivos”	54
Figura 6 - " Padrão gráfico da grife Gucci aplicado à bolsa"	58
Figura 7 - "aplicação do Desenho Industrial “Bolsa Gucci configuração aplicada em bolsa”	58
Figura 8 - "Marca figurativa presente em calça LEVI'S"	60
Figura 9 - Registro de Indicação de Procedência Vale dos Sinos	63
Figura 10 - sapato em couro produzido na região do Vale do Sinos	63
Figura 11 - Indicação de Procedência “Calçados de Franca	64
Figura 12 - Sapatos de Franca	64
Figura 13 - Indicação de Procedência “Produtores, lapidários e Joalheiros de Opalas e joia artesanais de Opalas Pedro II	65
Figura 14 - Joias produzida a partir de Opalas Pedro II	65
Figura 15 - Indicação de Procedência de “Algodão Natural Colorido da Paraíba	66
Figura 16 - produção de peças em Algodão Colorido da Paraíba	66
Figura 17 - Indicação de Procedência “Renda Irlandesa Divina Pastora	67
Figura 18 - Bolsa produzida a partir de Renda Renascença Divina Pastora	67
Figura 19 - Indicação de Procedência “Renda Cariri Paraibano	68
Figura 20 - Coleção Ronaldo Fraga produzido a partir de Renda Renasçaça.	68
Figura 21 - Indicação de Procedência “Artesão em Prata de Pirenópolis	69
Figura 22 - Joia em prata produzida por Sylvia Isaacs e Edmilson Vasconcelos	70
Figura 23 - Joia em prata produzida por Elcio da Costa Gonçalves	70
Figura 24 - Joias em prata produzidas por Paulo Henrique	70

LISTA DE ABREVIações

Acor. Acordo

Acord. – Acordada

Ass. – Associação

C.E – Comunidades Europeias

Coop. – Cooperativa

Emp. - Empresas

Ent. - Entidades

Mut. – Mutuamente

Sol. – Solução

Temp. – Temporário

LISTA DE SIGLAS

ABEST – Associação Brasileira de Estilistas

ABIACAV – Associação Brasileira das Indústria de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem

ABIT – Associação Brasileira de Indústria Têxtil

ACEAPP – Associação Cultural e Ecológica dos Artesão em Prata de Pirenópolis

ASSINTECAL – Associação Brasileira de Empresas de Componentes para Couro, Calçados e Artefatos

BIRD – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

BIRDP - Bureaux Internationaux Reunis Por la Protecion de la Propriété Intellectuelle

CICB – Centro das Indústria de Curtumes do Brasil

CONARENDA – Conselho das Associações Cooperativa de Entidades da Renda Renascença

COOPNATURAL – Cooperativa de Produtores Têxtil de Afins do Algodão

CUP – Convenção da União de Paris

EUA – Estados Unidos da América

FMI – Fundo Monetário Internacional

IBGM – Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos

ICC – Câmara de Comércio Internacional

IDE – Investimento Direto Estrangeiro

IG – Indicação Geográfica

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

LDA – Lei de Direitos Autorais

LPI – Lei de Propriedade Industrial

OIC – Organização Internacional do Comércio

OMC – Organização Mundial do Comercio

OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual

ONGs – Organizações Não Governamentais

OSC – Órgão de Solução de Controvérsias

P&D – Pesquisa e Desenvolvimento

PAP – Programa de Artesanato Paraibano

PB – Embrapa Paraíba

PI – Propriedade Intelectual

RCP – República Popular da China

RCT – Revolução Científico Tecnológica

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas

SGM – Segunda Guerra Mundial

SINDIFRANCA – Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca

SMB – Sistema Moda Brasil

SPC – Serviço de Proteção ao Crédito

TRIPS – Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	16
2. POR QUE ESTUDAR PROPRIEDADE INTELECTUAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS?	24
3. O SISTEMA MULTILATERAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	28
3.1. Do GATT à OMC: o sistema multilateral do comércio	30
3.2. O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC: da diplomacia à solução jurídica.	32
3.3. Debates sobre as implicações do sistema multilateral de Propriedade Intelectual.	35
4. AS DISPUTAS SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.	40
4.1. Os litígios sobre Propriedade Intelectual: uma análise dos casos encontrados na plataforma da Organização Mundial do Comércio.	41
5. MODALIDADES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL APLICADAS À INDÚSTRIA DA MODA.	46
5.1. Proteção legal aos bens da Indústria da Moda: o caso da Hermès e a Village 284.	46
5.2. Os institutos de proteção legal da Propriedade Intelectual	49
5.2.1. Direito Autoral	49
5.2.1.1. Direitos Autorais	49
5.2.2. Propriedade Industrial	52
5.2.2.1. Patentes	54
5.2.2.2. Desenho Industrial	56
5.2.2.3. Marcas	58
5.2.2.4. Indicações Geográficas	61
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS	76

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno das contrafações, representam hoje um problema para muitas empresas no cenário do comércio internacional, desde as grandes marcas às mais nascentes procuram ludibriar-se de práticas como a concorrência desleal, a pirataria, o plágio, as falsificações, entre outros. Os litígios entre empresas privadas envolvendo questões sobre PI, envolvem relações jurídicas que vão além da esfera interna, conectando-se com o Direito Internacional Público. Maia (2016), ao discorrer sobre o assunto, menciona que as empresas buscam no direito, um olhar diferenciado para a solução dos seus problemas. Portanto, encontram nos direitos de PI, uma forma de solução para os problemas decorrentes da contrafação.

A PI pode ser definida como:

[...] a proteção legal que a lei atribui à criação do intelecto humano, garantindo aos autores de determinados conteúdos o reconhecimento pela obra desenvolvida, bem como a possibilidade de expor, dispor ou explorar comercialmente o fruto da sua criação (PINHEIRO, P. 11, 2013).

Portanto, busca-se através da proteção legal da PI o direito de expor, dispor e explorar comercialmente as criações, inventos, patentes, desenhos industriais, segredos industriais, entre outros. Os direitos de PI tem o papel de dar essa proteção judicial as criações, produtos e mercadorias nos diferentes ramos de produção do mundo, ampliando-se cada vez mais sua utilização.

Por outro lado, a contrafação de produtos é hoje um dos motivos pelo qual busca-se proteger legalmente uma variedade de bens. O significado de contrafação apresenta-se como um termo de difícil interpretação, aqui elencamos algumas das principais definições. De acordo com a Lei de Direitos Autorais (LDA), o termo contrafação significa “a imitação não autorizada” (BRASIL, 1998). A Comissão Europeia ao definir o termo contrafação, explica “*A counterfeit good is an unauthorised imitation of a branded good*”¹ (EUROPEAN COMMISSION, 2021). O entendimento da contrafação como uma “imitação ou cópia não autorizada” é também compartilhado por Zanini (2016), ao tentar evidenciar no seu estudo a diferença entre plágio e a contrafação, termos muitos confundidos pelos tribunais brasileiros. Quando

¹ Um produto contrafeito é uma imitação não autorizada de um produto de marca (EUROPEAN COMMISSION, 2021, tradução nossa).

consideramos os investimentos feitos para se obter determinadas criações – artísticas, científicas, inventos – nos deparamos com um cenário de injustiça.

Souza (2015), destaca que devido a presença do termo contrafação estar presente unicamente na LDA, e não na Lei de Propriedade Industrial (LPI), só poderia existir contrafação em obras protegidas pelo instituto do Direito Autoral e não aqueles protegidos pela Propriedade Industrial. No entanto, a autora ressalta que o termo contrafação foi utilizado amplamente por especialistas da Propriedade Industrial.

Nesse sentido, Barbosa apud Souza (2015), ao citar autores como Gama e Pontes Miranda, explica que a contrafação se trata da reprodução ou imitação, integralmente ou em partes, de determinada marca, que possa induzir o consumidor a confusão. Assim, cabe questionar quais são as motivações para se produzir imitações de determinados produtos?

Jales e Maldonado (S/D), nos trazem algumas explicações. Para as autoras, o consumo não está restrito apenas ao âmbito material, mas também ao simbólico. Dessa forma, as contrafações na Indústria da moda, por exemplo, buscam realizar o desejo das pessoas em participar e incorporar signos de classes mais abastadas. Portanto, ao irmos aos centros comerciais populares podemos encontrar um grande número de bolsas, blusas, acessórios contrafeitos. Sendo assim, o consumo de contrafação na modernidade exprime um modo de inclusão social na cultura do consumo (JALES E MALDONADO, S/D). Ou mesmo, como um meio de interação interpessoal, que busca socializar e integrar o consumidor na sociedade, medindo sua posição para afiliações ou para se distinguir em relação aos outros (Gistri et al, 2008).

Além disso, Souza (2015) aponta que a cópia ou imitação na Indústria da moda possui um papel paradoxal. De um lado, a contrafação ajuda na difusão dos produtos, onde a cópia ou imitação, vira “moda”. Por outro lado, devido a sua popularização esse mesmo produto pode-se tornar menos atraente para determinados consumidores que buscam por itens exclusivos, grupos sociais que despendem grandes quantias de dinheiro para obter um artigo de luxo da mais alta exclusividade.

Dessa forma, as contrafações de produtos de luxo não têm por objetivo atrair os consumidores de produtos de alto valor. Pelo contrário, ela busca socializar artigos altamente valorizados com camadas populares, pois de modo geral estes consumidores não têm condições para adquirir um produto autêntico devido a sua condição social e a alto valor de um produto original (HUSTAK apud NIA E ZAICHKOWSKY, 2000).

Assim, considerando a relevância das discussões sobre PI, foi celebrado em 1994 o *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*² (TRIPS sigla em inglês). Visando estabelecer regras de proteção à PI, patrimônio intangível e de natureza privada, em âmbito internacional na esteira da OMC (CAPARROZ, 2012).

Considerando que o mercado de contrafações na Indústria da Moda nos dias atuais é um fenômeno transnacional, causando prejuízo àqueles que arcam com os investimentos de um processo tão complexo e criativo, cabe questionar: qual é a atuação da OMC na defesa dos direitos de PI? e qual é a sua relação com os bens da Indústria da Moda?

Para tanto, decidiu-se adotar a seguinte hipótese: a atuação da OMC na defesa dos direitos de PI, vem se dando dentro dos termos estabelecidos no acordo TRIPS, mecanismo responsável por regular e ordenar a proteção da PI no comércio internacional de bens e serviços.

A justificativa do trabalho reside na importância de estudar o fenômeno das contrafações, uma vez que este se mostra bastante dinâmico e preocupante para aqueles que arcam com o processo criativo. Além disso, busca-se ampliar o campo de estudos do *Fashion Law*, área de estudos particularmente nova.

Com relação às contrafações, dados do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) de 2015 apontam um panorama sobre esse fenômeno: sete em cada dez consumidores admitem ter comprado produtos não originais, sejam eles réplicas, piratas ou falsificações. Entre os segmentos mais consumidos, o principal é o segmento de roupas (39%), seguido de acessórios (24%), calçados (22%), eletrônicos (17%) e perfumes (14%). Além disso, os dados mostram que os consumidores não estão preocupados com a qualidade do produto, sendo o preço acessível a justificativa para o consumo. Entre as marcas mais consumidas estão: Nike, Adidas, Lacoste, Ray Ban, Louis Vuitton e Samsung (BRASIL, 2015).

Além disso, dados *International Chamber of Commerce* (ICC) prevê que até 2022, o valor do comércio mundial de produtos falsificados e piratas pode chegar a 991 bilhões de dólares (FRONTIER ECONOMICS, 2016).

O panorama exposto acima nos mostra a incidência do consumo de produtos com grande valor no mercado, reforçando a ideia colocado anteriormente por Jales e Maldonado, acerca do fator simbólico do consumo e incorporação de signos de

² Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

classes mais abastadas como fator inclusivo na cultura do consumo (JALES E MALDONADO, S/D).

Além do mais, a crescente preocupação sobre os direitos de PI, tornou-se uma obrigação de empreendedores que buscam sobrevivência e crescimento (CAVALHEIRO, 2019). Dessa forma, é importante considerar que o sucesso de uma empresa depende em grande medida da sua atuação com o registro da sua marca, ou depósito de patente no caso de invenções ou modelos de utilidade. Sem elas, é provável que o empreendedor tenha que lidar com questões jurídicas relacionadas à PI (CAVALHEIRO, 2019).

Ademais, Souza (2015) aponta que a produção acadêmica brasileira sobre PI relacionados à Indústria da Moda ainda é muito limitada. A autora destaca que o *Fashion Law* ainda é um assunto restrito internacionalmente. No entanto, é um tema de suma valia em razão da importância econômica, social e cultural do setor.

De acordo com Crane (2006), a moda passa ocupar um lugar de destaque na década de 1960 devido às mudanças pós Segunda Guerra Mundial (SGM), aos movimentos culturais e a emergência de um período pós-industrial. Além disso, os desdobramentos daquele período trouxeram impacto direto na Indústria da Moda. Exemplo disso, a Indústria de Moda francesa fabricou mais calças femininas do que saias, indicando as mudanças nas relações de gênero e sobre os seus papéis sociais (HOBSBAWN, 2002)

Ademais, “a moda, como produto da cultura, terá um papel decisivo na construção e expressão dessas novas identidade e também nas relações de consumo” (GUIMARÃES, p. 4, 2008). Sobre esse ponto, importante considerar que John Simmels já havia proposto um modelo para explicar a relação da Moda com a identidade. De acordo com o autor, até a década de 1960 a Moda era um produto de disseminação pelas classes dominantes, onde as classes dominadas buscavam imitá-las, trata-se de um modelo de “cima para baixo” (CRANE, 2006).

Contudo, com os avanços das questões sociais, políticas e culturais a partir da segunda metade do século XX, a Moda passa a ter um papel diferente na construção e expressão de identidades, pois nesse contexto ela passa a representar os “movimentos bruscos das sociedades”, e também, alimenta esses movimentos num sentido de reciprocidade (LIPOVETSKY, 1987). Nesse sentido, ela alimenta uma sociedade mediada pelo mercado global de estilos, lugares e imagens, pelas mídias,

sistema de comunicação, ao passo que, mais identidades se tornam mais desvinculadas de tempos, lugares, histórias e tradições específicas (HALL, 1998)

O fator cultural aqui é importante pois, como colocado Immanuel Wallerstein (1994), a cultural é “o campo de batalha ideológico do sistema mundial moderno”. Portanto, desassociá-lo limitaria nossa análise de um fenômeno tão complexo. Dessa forma, a partir do lugar que a Moda ocupa hoje na sociedade contemporânea e ao seu peso econômico-cultural, cabe-nos explorar esse fenômeno tão complexo e interessante.

Importante destacar, o impacto negativo que essa indústria vem produzindo. Exemplo disso: cidades que hoje são utilizadas como centro de descarte de roupa; a lógica do *Fast Fashion* que prioriza a produção e consumo em escala; a utilização de trabalho escravo em países como a China, Bangladesh e Brasil, provocando problemas ambientais e sociais (ZANFER, 2021).

O Direito da Moda ou *fashion law* apresenta-se como uma área de estudos particularmente nova, podemos inferir que seu desenvolvimento possui um caráter econômico, pois como colocado por Burbidge:

The global fashion market is valued at US\$3,000 billion (or 2 percent of global GPD). Womenswear is the most valuable segment at US\$621 billion but the men are catching up; menswear is currently worth around US\$402 billion. Europe is a significant contributor to this total. Indeed, five million people in the EU are directly employed in the fashion value chain and over one million people are employed in the high-end fashion and retail industries. (BURBIDGE, s/p, 2019)³

Embora o foco da autora seja mostrar a importância da Indústria da Moda para a economia europeia, e a consequente liderança do continente na formulação de legislações para proteger os produtores e consumidores, deve-se enfatizar que o caráter econômico desse setor é relevante para o desenvolvimento do *fashion law*.

Mariot (2020), considera que o *fashion law* trata-se apenas de um tempo, cujo objetivo é organizar um conjunto jurisprudencial pela área de aplicação. Portanto, o

³ O mercado global da moda é avaliado em US\$3,000 bilhões (ou 2 por cento do GPD). A moda feminina é o segmento mais valioso em US\$621 bilhões, mas a masculina vem aumentando. A moda masculina atualmente vale cerca de US \$6402 bilhões. A Europa contribui significativamente para esse total. Na verdade, cinco milhões de pessoas na União Europeia estão diretamente empregadas na cadeia produtiva da moda e mais de um milhão estão empregados nas indústrias de varejo e alta-moda (BURBIDGE, s/p , 2019, tradução nossa).

termo *fashion law* não se trata de um ramo do direito, mas sim de um conjunto de leis que podem ser aplicadas à Indústria da Moda.

Fashion law is the legal specialty that addresses the legal issues typically faced by fashion companies and fashion designers. As with other legal specialties at the intersection of business law and intellectual property [...], fashion law is actually a compilation of legal disciplines. Thus, fashion law incorporates relevant concepts from intellectual property, contracts, corporate law, commercial sales, real estate, employment, advertising law, and international trade and customs, among others (JIMENEZ, S/P, 2014)⁴

Apesar de parecer uma área nova, a relação entre moda e direito possui origens antigas. Segundo McCullough apud Mariot (2020), o Estado na sociedade romana determina a forma de se vestir a partir de uma política de Estado, buscando diferenciar as classes sociais. Dessa forma, nosso objetivo aqui é ampliar os estudos sobre moda e direito, e assim estreitar a sua relação.

O seguinte trabalho tem por objetivo geral: identificar a atuação da OMC na defesa dos direitos de PI. Especificamente, objetiva-se: Analisar os litígios sobre PI dentro da OMC; examinar de que forma a OMC vem trabalhando para defender os direitos de PI; e discutir a relação da PI e os bens da Indústria da moda.

O trabalho trata-se de uma pesquisa de natureza básica e de caráter qualitativo quanto a abordagem. Para Gerhardt e Silveira (2009) a pesquisa qualitativa busca compreender a atuação de determinado grupo social ou organização. Dessa forma, busca-se compreender a atuação da OMC na defesa dos direitos de PI.

Quanto aos objetivos, o trabalho possui caráter exploratório e descritivo sobre a atuação da OMC na defesa dos direitos de PI. Conforme Gil (2002), a pesquisa exploratória tem por objetivo obter maior familiaridade com os fenômenos a serem estudados, e assim, torná-lo mais explícito ou para construir novas hipóteses. Já o estudo descritivo, busca descrever as características de determinado grupo ou fenômeno social. Dessa forma, procura-se ampliar o conhecimento sobre a atuação da organização na defesa dos direitos de PI, e assim, descrever o que vem sendo feito em matéria desse assunto.

⁴ O direito da moda é a especialidade jurídica que aborda as questões jurídicas normalmente enfrentadas por empresas de moda e designers de moda. Tal como acontece com outras especialidades jurídicas na interseção do direito empresarial e propriedade intelectual [...], o direito da moda é na verdade uma compilação de disciplinas jurídicas. Assim, o direito da moda incorpora conceitos relevantes de propriedade intelectual, contratos, direito societário, vendas comerciais, imobiliário, trabalhista, direito da publicidade, comércio e costumes internacionais, entre outros (JIMENEZ, S/P, 2014, tradução nossa) .

Quanto ao método, o trabalho caracteriza-se como hipotético-dedutivo. De acordo com Marconi e Lakatos (2003), o método hipotético-dedutivo parte de um problema ao qual é dada uma solução provisória (hipótese) e o qual passa a ser criticado com a vista a solucionar os erros, renovando o problema. Nesse sentido, parte-se da hipótese de que a atuação da OMC na defesa dos direitos de PI é feita a partir dos termos estabelecidos no acordo TRIPS, podendo ser esta afirmativa corroborada ou contestada com o prosseguimento do trabalho.

Procedimentalmente, o trabalho possui caráter bibliográfico e documental, pois baseia-se a partir da coleta de informações de documentos disponíveis no site da OMC, a fim de conhecer melhor a atuação e organização em matéria de PI. É bibliográfico, pois utilizar-se-á de artigos, livros e produções acadêmicas sobre a PI, OMC e a Indústria da Moda. Ademais, será necessário a utilização de imagens para demonstrar a aplicabilidade dos institutos de PI aos bens da Indústria da Moda.

Podemos compreender a Moda como um fenômeno social e histórico amplo, o qual não se restringe apenas a determinados objetos, sendo capaz de influência diversas facetas da sociedade moderna (FOGG, 2013; SVENDSEN, 2010; LIPOVETSKY, 1987). Dessa forma, a Moda é capaz de influenciar não somente a forma como nos vestimos, mas também influenciar a economia, a ciência e tecnologia, questões sociais, a política e a arte.

Por outro lado, a Indústria da Moda, como a concebemos neste trabalho, representa uma complexa rede econômica, que envolve atividades que abarcam desde o processo de criação à produção dos seus produtos (SOUZA, 2015). Estes processos são hoje alvo de proteção judicial pela via da PI e as bases para as disputas internacionais no âmbito da OMC.

Devido à complexidade que a Indústria da Moda abarca, o estudo será direcionado a cinco setores: industrial têxtil; confecção; calçadista; artigos de couro e de viagem; jóias. O critério adotado segue a lógica do trabalho desenvolvido por Souza (2015), a qual explica que:

Como não há uma definição de quais setores específicos fazem parte do Sistema Moda Brasil (SMB), essa informação foi indeferida da lista de 13 entidades que compõem o Grupo Permanente de Trabalho SMB, entre os quais se concentram cinco associações industriais, um centro de indústrias e uma instituição. [...] Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecções – ABIT; Associação Brasileira das Indústria de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem – ABIACAV; Associação Brasileira de Empresas de Componentes

para Couro, Calçados e Artefatos – ASSINTECAL; Associação Brasileira de Estilistas – ABEST; Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil – CICB; Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos – IBGM SOUZA, 2015, P. 53-54).

O trabalho estará dividido da seguinte maneira. No primeiro capítulo aborda-se uma introdução do tema, já abordada tratada anteriormente, e onde explanamos os principais conceitos, assim como as questões metodológicas utilizadas no decorrer do trabalho. No segundo capítulo discutimos o porquê de estudar Relações Internacionais e PI. O terceiro capítulo trata do sistema multilateral de PI, a evolução do sistema GATT⁵ para OMC e a atuação do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) e debates sobre as implicações do sistema multilateral do comércio. O quarto capítulo aborda sobre os litígios dentro da OMC sobre questões de PI. O quinto capítulo explora as diferentes modalidades de PI e sua relação com os produtos da Indústria da Moda. Por fim, no sexto capítulo discutimos as considerações finais seguidas das referências bibliográficas.

⁵ *General Agreement on Tariffs and Trade* (sigla em inglês).

2. POR QUE ESTUDAR PROPRIEDADE INTELECTUAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS?

Considerando o avanço do sistema multilateral de PI, consubstanciado no TRIPS, cabe agora fazer um último e importante questionamento: por que estudar PI e Relações Internacionais? Pois bem, compreendemos que as Relações Internacionais podem ser caracterizadas como o estudo das relações entre Estados. A grosso modo, as Relações Internacionais são uma área que estuda as relações entre Estados que, apesar da divisão cultural e territorial, estão conectados e são influenciados mutuamente, e dessa forma devem buscar formas de coexistência pacífica (JACKSON, 2015).

Contudo, as Relações Internacionais foram fortemente influenciadas por outras áreas acadêmicas, como história, filosofia, economia e direito. Além disso, duas principais correntes buscavam explicar a dinâmica dessas relações: de um lado a corrente realista, com uma visão pessimista da natureza humana, a inevitabilidade do conflito entre Estados, a busca pela sobrevivência estatal e foco nos Estados (estadocentrismo) (MORGENTHAU, 1985; JACKSON, 2015). Para esta corrente de pensamento, uma coisa era certa, o conflito interestatal é inevitável, pois cada Estado agirá de acordo com seus próprios interesses.

Do outro lado, a perspectiva liberal das Relações Internacionais se diferencia da visão pessimista do realismo devido a sua crença e esperança no progresso da humanidade (JACKSON, 2015). Os liberais apresentam uma perspectiva positiva a respeito da natureza humana e acreditam que os princípios racionais podem ser aplicados às questões internacionais (ZACHER E MATTHEW, 1995). Mas a crença no progresso também é questionável, uma vez que, não podemos mensurá-lo, nem saber se ele está relacionado ao progresso social e humano (POLLAR, 1971).

Os avanços nos estudos epistemológicos nas Relações Internacionais têm colocado novos atores dentro da dinâmica internacional. Organizações Governamentais e Não Governamentais (ONGs), regimes internacionais, instituições, sociedade civil, multinacionais, entre outros, fazem parte desta nova dinâmica. É observado que, nas Relações Internacionais contemporâneas: os Estados estão cada vez mais conectados e unidos sob diferentes âmbitos (econômicos, políticos, culturais, institucionais, jurídica, securitários, ambientais, etc) (JACSON, 2015). E este processo só foi possível devido ao avanço dos fenômenos de globalização, levando-os a buscar

maior cooperação intergovernamental, objetivando resolver problemas transnacionais, como é o caso das questões de PI (VENDRUSCOLO, 2015). Assim, o processo de globalização e interdependência foram favoráveis para a aceleração nos fluxos comerciais e financeiros, e com a revolução tecnológica o conhecimento e ideias ocuparam espaço dentro das relações comerciais internacionais (CHRISTOVÃO, 2005)

Nesse sentido, o conhecimento, a inovação tecnológica e os bens intangíveis de modo geral, tornaram-se componentes estratégicos para a nova dinâmica das Relações Internacionais Contemporâneas. Assim o coloca Gandelman (2004), ao destacar que aquele que possui conhecimento, possui poder estrutural, tendo a capacidade de mudar as escolhas dos outros, adquirindo ou negando o acesso ao conhecimento, ou ainda, tendo o controle sobre os meios de produção de conhecimento.

Dessa forma, podemos compreender que na nova dinâmica das Relações Internacionais, apoiada pela Revolução Científico Tecnológica (RCT), incorporada ao processo produtivo, o conhecimento torna-se fator importante e estratégico para os Estados (CARPES, 2015). Sendo dessa forma o conhecimento uma fonte de poder nas Relações Internacionais.

Portanto, a tecnologia, o conhecimento e a capacidade inventiva podem ser considerados como um estruturas de poder dentro da economia política contemporânea. E sendo elas estruturas de poder, tem a capacidade de controlar ou restringir o acesso a esta forma de poder (CARPES, 2015).

Assim, considerando que as Relações Internacionais Contemporâneas se situam dentro de um contexto de interdependência complexa, onde atores estatais e não estatais, se conectam por diversos canais, o conhecimento passa a ser uma fonte importante para estas relações (KEOHANE E NYE, 1998).

Isto vai ao encontro ao que é colocado por Strange (1998), a qual firma que dentro de uma estrutura de conhecimento a autoridade deriva da ciência, e essa autoridade está na mão de grandes companhias internacionais, sendo estes atores importante do sistema e onde os Estados atuam como seus reguladores, legitimando seu poder. Com apontado por Vendruscolo:

As multinacionais fazem com seu interesse prevaleça pela via indireta, ou seja, influência a decisão dos Estados. Tal influencia ocorre através da modificação de interesses e modulação das preferências estatais, de modo

que os interesses das empresas multinacionais possam ser levados em conta pelos Estados, e se possível, sejam coincidentes com os interesses (VENDRUSCOLO, P. 157, 2015).

Dessa forma, as discussões sobre as Relações Internacionais não estão mais centradas no estadocentrismo fundado pelo realismo e nem pelo idealismo liberal, além dos quatro principais debates na teoria das Relações Internacionais, uma nova dinâmica está centrada dentro de um contexto de crescimento e internacionalização de multinacionais, onde seus interesses prevalecem nas negociações interestatais.

É caso do EUA, o qual fez um árduo trabalho diplomático nos anos 1980, defendendo os benefícios e buscando estabelecer um sistema multilateral robusto de PI, denominado de “Diplomacia da Propriedade Intelectual” por Carlotto e Pinto (2018). Isso devido ao grande número de invenções e avanços tecnológicos que o país vinha apresentado em relação aos demais Estados.

Além disso, o Consenso de Washington foi responsável por prescrever políticas internacionais para os países em desenvolvimento. Nesse sentido, uma série de instituições foram elencadas como importantes para o desenvolvimento econômico dos países da Latino América. Entre eles: a democracia, o judiciário independente e o robustecimento de proteção à propriedade privada (CHANG, 2004). Dessa forma, o consenso de Washington, liderado pelos EUA, impulsionou a ideia nos países em desenvolvimento, de que a PI seria essencial para o desenvolvimento econômico.

No entanto, apesar de haver um proselitismo da PI por parte dos países com grande número de depósito de Patentes nos anos 1980, como é o caso dos EUA, é importante frisar que o durante o período o século XX, os países mais desenvolvidos violaram o regime internacional de PI instaurado no século XIX (CHANG, 2004).

Portanto, na nova dinâmica das Relações Internacionais contemporâneas, marcada pela aceleração da globalização e o processo de interdependência, o conhecimento e a tecnologia são fonte estratégicas de poder. Sendo assim, a PI para as relações internacionais representa hoje uma fonte de poder intangível, ou uma nova forma de *soft power* (NYE, 2004). Assim, o sistema multilateral de PI é hoje um mecanismo institucional que busca regular, controlar e resguardar essa nova fonte de poder, tão importante para os Estados. Além disso, é cabível questionar que esse mecanismo seja uma nova forma de estratificação do sistema internacional, colocando

países desenvolvidos na vanguarda dos avanços tecnológicos em relação aos países em desenvolvimento.

Ademais, considerando a importância econômica da Indústria da Moda para o mercado global, é relevante considerar os estudos que abordam a PI relacionadas à Moda dentro das Relações Internacionais. Afinal hoje a participação da Indústria da Moda tem uma participação no mercado mundial avaliada em três bilhões de dólares, ou, 2% do mercado global, com maior predominância do vestuário feminino. Além disso, temos cinco milhões de empregos gerados por essa indústria na União Europeia (BURBIDGE, 2019).

Hoje a Moda não é somente responsável pela confecção de roupas, acessórios, tendências, etc. Mais do que isso, ela tem o poder de influenciar valores, hábitos, cultura, política, arte, vida social (JALES E MALDONADO, S/D). E é justamente por isso, que proteger os conhecimentos, as ideias, as tecnologias e os avanços relacionados a esta indústria, é tão importante um estudo sobre os o sistema internacional de PI relacionados a Moda.

3. O SISTEMA MULTILATERAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A defesa dos direitos de PI num contexto multilateral, passou por significativos avanços na sua história. Desde as primeiras convenções internacionais que tratavam sobre a matéria, até os mais robustos sistemas elaborados em âmbito internacional. Nesse ínterim, o tratamento internacional sobre os direitos de PI passou por fase de evolução. De acordo com Jungmann (2017), podemos apontar que foi a República de Veneza que, no século XV, viu-se nascer as primeiras Leis sobre patentes. Naquele contexto, a República de Veneza havia se consolidado como um importante centro comercial, e que além disso, dedicava-se às artes e às ciências. Ademais, muitos inventores residiam naquele local, e foi dessa forma que o governo decidiu promulgar, em 1477, a primeira lei para proteção dos direitos de inventores, que posteriormente serviu de inspiração para a elaboração das Leis de outros países-estados (JUNGMANN, 2017). Iniciando pela Convenção de Paris de 1883, passando pela Convenção de Berna de 1886 e chegando até o TRIPS, no século XX.

A Convenção da União de Paris (CUP), teve seu início a partir de um anteprojeto, formulado durante uma Conferência Diplomática realizada em Paris em 1880, para que em 1883 fosse aprovado o texto definitivo do tratado. A CUP previa a partir do seu art. 14 a celebração de conferências periódicas de união à luz da experiência obtida em sua aplicação prática (BRASIL, s/d). Ademais, conforme Gontijo (2005), a CUP não buscou uniformizar as leis nacionais, pelo contrário, ela previa uma ampla “liberdade legislativa” para cada país membro. Os princípios da CUP baseavam-se no princípio da prioridade e no princípio implícito de Independência.

Outro marco importante da PI a nível multilateral é a Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1886. O acordo tinha por objetivo a proteção dos Direitos do Autor entre os Estados membros. Este dispositivo entrou em vigor no Brasil em 1975 a partir do Decreto Legislativo nº 74 de Quatro de Dezembro de 1974 (BRASIL, 1975). Os direitos autorais, modalidade da PI, podem também ser compreendidos como a produção do intelecto humano.

Conforme Bulzico (2007), considera que estas duas convenções foram responsáveis por estabelecer as primeiras linhas gerais para a proteção dos direitos de PI em âmbito interno e externo. No entanto, estas duas organizações não tinham estruturas para que as organizações de reuniões internacionais. Ademais, estes espaços ainda eram pequenos, além de não haver comunicação entre elas, levando

em 1893 a união dos dois escritórios e a criação da *Bureaux Internationaux Reunis Por la Protecion de la Propriété Intellectuelle* (BIRDP)⁶. Ainda conforme idem:

Os “Bureaux” internacionais, ou secretaria, constituíram-se em sólidos pilares para a elaboração de um novo ramo do Direito Internacional Público: o Direito Internacional Administrativo. Seu sistema permaneceu vigente por mais de cinquenta anos, ainda que algumas reorganizações tenham sido levadas a efeito. Inicialmente com sede em Berna, na Suíça, tal organização é considerada a antecessora da OMPI (Bulzico, p. 10-11, 2007).

No Brasil, a competência de registro dos direitos autorais é realizada em órgãos específicos como o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), criado em 1970 é uma instituição federal vinculada ao Ministério da Economia, tendo como objetivo regular a PI em âmbito nacional (BRASIL, 2022).

Obras literárias, científicas e artística são competência da Fundação Biblioteca Nacional, composições musicais podem ser registradas na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro e o registro de obras artísticas (desenho, pintura, escultura, entre outras) e as artes cinéticas são competência da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (CAMPOS, 2015).

No entanto, devido ao avanço do comércio internacional e a evolução das questões comerciais, esses mecanismos internacionais mostraram-se ineficientes. Além disso, o advento da SGM trouxe mudanças significativas no Direito Internacional. Seus reflexos atingiram os direitos de PI internacionalmente, deixando a estrutura do BIRP arcaica demais para atingir as novas demandas. Dessa forma, extingue-se o BIRP e se deu origem em 1974 a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).

O período pós SGM junto com as negociações iniciadas em Bretton Woods, foram redefinidas as novas políticas econômicas-comerciais internacionais, dando origem à Organização Mundial do Comércio. Nesse sentido, foi negociado o TRIPS, que regula a proteção de direitos de PI como: patentes, direitos autorais, marcas, indicações geográficas e desenhos industriais, vindo a representar um marco importante para o tratamento da PI em âmbito multilateral (BULZICO, 2007).

O TRIPS se destina aos Estados membros da OMC e suas obrigações são aplicáveis a todos por igual, mas apesar disso, a um prazo mais longo de

⁶ Escritórios Internacionais Unidos para a Proteção da Propriedade Intelectual (tradução nossa)

implementação da mudança das legislações para os países em desenvolvimento (BASSO, 2003). Em resumo, o TRIPS trazia para os países membros, o estabelecimento de um marco legislativo para a proteção de PI. Portanto, a CUP trazia maior flexibilidade legislativa para os países membros, diferentemente do TRIPS, que estabelece padrões mínimos sobre o tratamento de PI nas legislações dos países membros. E sendo o TRIPS um tratado internacional constitutivo do documento geral da OMC, sua adesão era automática no momento do ingresso na organização. Devido ao avanço do comércio internacional, seria difícil um Estado participar de tal processo fora do escopo da OMC, e, portanto, fora das obrigações do TRIPS, já que esta organização tem por objetivo prever expectativas e diminuir os riscos decorrentes do comércio internacional.

Dessa forma, abordaremos a seguir a evolução do sistema multilateral do comércio, a trabalho desempenhando pelo OSC no âmbito da OMC e discutiremos as implicações decorrentes do sistema multilateral de PI constituído a partir da OMC.

3.1. Do GATT à OMC: o sistema multilateral do comércio

É inegável a importância que o comércio internacional representou e ainda representa para alguns países, em especial para os atores que se beneficiaram consideravelmente deste fenômeno e hoje compõem as maiores economias do mundo. Com o avanço do comércio internacional, da interdependência e do processo de globalização, foi preciso construir um sistema multilateral que gerasse maiores expectativas para a ação dos atores envolvidos.

Do Amaral Júnior (2008), destaca que o comércio veio a ter importância para o Direito Internacional a partir da formação dos Estados Nacionais. No entanto, diante do cenário que se assombrava nos pós SGM, foi necessário a construção de um sistema multilateral orientado pelos princípios do liberalismo. Foram assim estruturados o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e em 1946 idealizou em Londres a criação de uma organização complementar às anteriores que tratavam sobre o comércio internacional.

Estas negociações tiveram fim com a Conferência das Nações Unidas para Comércio e Emprego em Havana, dando origem à Carta de Havana, tratava-se da criação da Organização Internacional do Comércio (OIC) (LEMOS, 2011). Tratava-se

do primeiro mecanismo multilateral, que buscava orientar a prática do comércio internacional.

Entretanto, devido a não ratificação da Carta de Havana pelo Congresso estadunidense, a criação da OIC ficou inviabilizada. Lemos (2011) aponta que a devido a não criação da OIC, o documento do GATT apresentado durante a Conferência sobre Comércio e Emprego, passou a incorporar muitas das atribuições da OIC, adquirindo progressivamente atribuições de uma organização internacional. Após trinta anos de negociações, o GATT compreendia um conjunto amplo de normas sobre diversas questões do comércio internacional. Foi somente a partir das negociações iniciadas na Rodada Uruguai de 1986 e finalizadas em 1994 na cidade de Marraquexe, que se constituiu o Acordo Constitutivo da OMC. É importante ressaltar o contexto do pós Guerra Fria, favorável ao multilateralismo, que proporcionou as negociações da Rodada Uruguai (BASSO, 2003).

Lemos (2011), assim como Do Amaral Júnior (2008), aponta que o sistema multilateral de comércio teve sua origem no período pós SGM, pois diante do protecionismo econômico presente que antecederam a SGM, buscou-se formar um sistema que defende os princípios de cooperação a fim de diminuir as tensões presentes no sistema internacional. Foi durante esse contexto que os países vencedores passaram a defender princípios essenciais para a manutenção da ordem internacional, tais como: “manutenção da paz, a proteção do meio ambiente, a proteção dos direitos humanos, o liberalismo econômico e etc.” (LEMOS, P. 1, 2011). Dessa forma, a OMC pode ser compreendida como uma organização internacional dotada de regras que norteiam a prática do comércio internacional baseado nos princípios de cooperação e liberalismo, cabendo a ela determinar os comportamentos lícitos e ilícitos.

Uma consideração sobre o sistema OMC de notória relevância, é feita por Rêgo (1996), o autor observa que: “os compromissos assumidos na esfera da OMC garantem um maior acesso aos mercados de outros países, mas também restringem significativamente o raio de manobras das nações na definição dessa política econômicas [...]” (RÊGO, P. 16-17, 1996). Nesse sentido, práticas comerciais como a substituição de importações, adotadas pelos países em desenvolvimento na segunda metade do século XX não seriam mais permitidas pela lógica da organização. Da mesma forma, políticas protecionistas adotadas pelos países desenvolvidos nos anos 70 seriam motivos de disputas. Ainda conforme idem, o autor destaca que o

estabelecimento do sistema OMC é benéfico para os atores do comércio internacional, na medida em que este garante códigos de conduta amplos e complexos e maior previsibilidade (RÊGO, 2006).

3.2. O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC: da diplomacia à solução jurídica.

Um dos traços importantes da OMC é a formação do OSC. Sobre sua constituição, Do Amaral Junior (2008) nos traz a seguinte explicação:

O Acordo constitutivo da OMC previu a criação de um mecanismo de solução de controvérsias, cujas características, definidas na Rodada Uruguai, se consubstanciam no Entendimento sobre as Regras e Procedimentos que Governam a Solução de Controvérsias, responsável pela modificação dos artigos XXII e XXIII do GATT. A aplicação desse aparato normativo cabe ao Órgão de Solução de Controvérsias, que é uma especialização funcional do Conselho Geral da OMC. Ele exerce as seguintes funções: autorizar a criação dos painéis, adotar o relatório elaborado pelos painéis e pelo Órgão de Apelação e autorizar a suspensão de concessões comerciais (P. 100-101).

Nesse sentido, o OSC dá início a um novo sistema baseado na jurisdição, mas sem afastar a possibilidade de negociações diplomáticas entre as partes. Diferentemente do sistema de solução de controvérsias instituído no GATT, o já citado órgão permite a instituição de um painel que só será rejeitado por unanimidade das partes (consenso negativo). Ao contrário do sistema anterior, onde se exigia que para estabelecer um painel era necessário o consentimento unânime das partes (consenso positivo). De acordo com Lopes (2014), esse sistema era prejudicial aos países em desenvolvimento, devido a pouca força que estes possuíam no sistema internacional. Caso as decisões tomadas dentro do painel do OSC não atendam aos interesses das partes, elas têm o direito de pleitear as decisões no Órgão de Apelação, o qual encarrega-se da interpretação de questões jurídicas relacionadas aos tratados.

De acordo com Prado (2002), o mecanismo de solução de controvérsias possui três características importantes: a abrangência, pois a competência do órgão implica apreciar a violação de todos os tratados da OMC; a automaticidade, que diz respeito às etapas sucessivas percorridas pelas demandas, essenciais para impedir ações unilaterais das partes, com a finalidade de retardar o processo; e a exequibilidade,

importante característica, pois esta evidencia a força da OMC em obrigar os membros a cumprir as decisões tomadas dentro do órgão, através de sanções.

Varella (2009), aponta que o sistema de solução de controvérsias da OMC possui legitimidade devido: a adoção constante dos relatórios emitidos pelo OSC; a análise profunda e uniforme ao longo das decisões; a imparcialidade; efetividade das decisões; e a conseqüente participação dos países em desenvolvimento dentro do sistema. Nesse sentido, a OMC ganha uma posição única dentro das demais organizações internacionais devido a funcionalidade do sistema.

Sutherland *apud* Lafer (1996) observa que a OMC possui um patrimônio importante que não se restringe apenas aos seus recursos (Banco Mundial e FMI), mas são a credibilidade, aceitabilidade e a observância de suas normas que fazem desta organização tão importante, o que contribui para um sistema de monitoramento multilateral que o torna mais público e transparente.

Na esteira da formação do sistema OMC, Lafer (1996) Utilizando-se de teóricos como Montesquieu e Kant observa que, o comércio internacional possui extrema importância para a promoção e manutenção da paz. Além do comércio, o autor destaca que o Direito é uma organização social importante para a promoção da paz. Essa relação de causa e efeito é definida como “A paz pelo Direito”. Dessa forma, a solução pacífica de controvérsias no plano internacional é uma ferramenta importante na esteira da paz pelo direito. Ademais, aponta que o sistema de solução de controvérsias da OMC é ao mesmo tempo uma codificação e um desenvolvimento progressivo do sistema GATT. Portanto, a importância do sistema de solução de controvérsias da OMC deriva da segurança com relação às expectativas dos membros em matéria de comércio internacional.

Varella (2009), ao observar a efetividade da OSC, comenta que ela se demonstra em relação aos prazos para a solução de litígios e com relação ao cumprimento das decisões pelos Estados. Ademais, aponta que a OSC tem se tornado um dos foros internacionais com significativo número de litígios. Dentre os benefícios do sistema de solução de controvérsias, podemos elencar que o fortalecimento do sistema jurídico internacional é o mais relevante. Pois este permite guiar a atuação dos Estados através de regras compartilhadas, e não pela imposição da força de Estados considerados potências mundiais. Este último ponto é questionável, pois se considerarmos a formação destas instituições nos deparamos

com a imposição de forças dominantes na política internacional no decorrer da história.

Por outro lado, Lopes (2016) observa que apesar do sistema de solução de controvérsias ser a continuidade do modelo anterior (GATT), é possível notar mudanças, quer na estrutura, quer nos procedimentos adotados dentro do OSC. Pois de início, o sistema de solução de controvérsias possui um carácter diplomático. No entanto, desde os primeiros casos ele vem ganhando um carácter jurisdicional. Importante considerar a preferência de Estados europeus pela solução diplomática de conflitos, porquanto os Estados Unidos da América (EUA) têm uma preferência pelo viés jurídico (DO AMARAL JÚNIOR, 2008). Ademais, o autor comenta que em comparação com o sistema anterior, o atual sistema proporciona maior participação para os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, embora ainda haja uma predominância de participação de países desenvolvidos. Além disso, como já foi apontado anteriormente, houve um adensamento das juridicidades. Por fim, o autor destaca que embora essa participação dos países em desenvolvimento tenha aumentado, a assimetria entre os membros da OMC ainda é vista como um ponto negativo.

É importante notar como a desigualdade entre os Estados que compõem o sistema multilateral de comércio, seja pelo acesso ao sistema de solução de controvérsias, ou pelo nível de desenvolvimento em PI, é apontado como um problema, o qual pode afetar a efetividade do sistema como um todo. Ademais, é importante considerar que o multilateralismo é uma melhor forma de negociação do que bilateralmente, pois é um sistema que contribui para diminuir as desigualdades. Portanto, é preocupante ver traços de desigualdades dentro deste sistema.

Ainda sobre as assimetrias dentro do sistema de solução de controvérsias, Carvalho (2012), observa que os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos possuem desvantagens para a utilização do sistema. Ao considerar as características econômicas dos Estados menores, é possível perceber que estes possuem pouco poder de barganha dentro do sistema, visto que suas economias são, na maior parte dos casos, dependente de economias maiores.

Este pensamento vai em encontro ao estabelecido por Lucena e Carvalho (2018), ao observar que os membros com maior capacidade (PIB, montante de exportação) possuem maior facilidade em acessar o OSC, dessa forma, têm maior oportunidade de colocarem suas demandas na mesa das negociações multilaterais.

E considerando as dificuldades enfrentadas pelos países com menos acesso ao sistema de solução de controvérsias, os autores apontam ser necessário uma maior atenção aos obstáculos que impedem esses países a ter um acesso igualitário ao OSC.

Soares (2004), observa que as dificuldades de atuação dos países em desenvolvimento dentro do OSC devem-se a pouca prática e limitado recursos em matéria de defesa comercial, associados a complexidade e ao alto nível de exigência dos acordos criados no âmbito da OMC, que a princípio surgem como mecanismos para dar maior segurança jurídica aos Estados membros.

De acordo com Cozendey (2011) com relação a atuação do Brasil dentro do sistema de solução de controvérsias, ela vem se dando da seguinte maneira:

[...] a política externa brasileira tem elegido o sistema de solução de controvérsias da OMC como um pilar importante de suas ações na área comercial, de forma coerente com sua tradição de privilegiar a solução de controvérsias e o multilateralismo. Trata-se de uma tradição que precede o estabelecimento da OMC e vem dos primeiros tempos do GATT (COZENDEY, P. 1, 2011).

Portanto, a atuação da política externa brasileira dentro do sistema de solução de controvérsias respeita os princípios presentes na tradição histórica desse instrumento de Estado.

Sendo assim, é inegável a importância que o OSC vem representando desde a criação da OMC. Seja no adensamento jurídico internacional, na aplicação e observância das normas, e no papel desempenhado nas negociações entre as partes. No entanto, é importante considerar que, as assimetrias entre os membros ainda representam dificuldade para uma maior efetividade desse sistema.

3.3. Debates sobre as implicações do sistema multilateral de Propriedade Intelectual.

O debate das implicações do sistema de propriedade intelectual analisados pela relação entre os países do norte e sul também apresenta algumas considerações, sendo de extrema relevância para nossa análise, visto que este trabalho visa contribuir para o aprofundamento da pesquisa e debate sobre propriedade intelectual em âmbito acadêmico.

Pode-se perceber uma grande concentração de desenvolvimento em pesquisa, tecnologia e ciência nos países do norte, ao lado de um baixo índice nos países do sul. A República Popular da China (RPC), por exemplo, ainda ocupava a posição de maior depositante de patentes em 2020, seguido somente pelos EUA (CHINA2BRASIL, 2021). Assim, essa relação entre norte global, sul global e PI parece mostrar que os países do sul entraram num sistema de livre concorrência em condições desiguais de competitividade, e ainda, se submeteram ao pagamento de royalties decorrentes da utilização dos conhecimentos adquiridos de países desenvolvidos, acentuando a interdependência entre eles (VARELLA E MARINHO, 2005)

Dessa forma, a negociação de um tratado sobre PI complementar aqueles já formados anteriormente (CUP e a Convenção de Berna) só foi possível a partir da pressão dos países desenvolvidos sobre os países em desenvolvimento. Além disso, pode-se perceber que o tratado sobre PI seguiu em grande medida os interesses das grandes potências, isso porque naquele contexto eles teriam logrado avanços significativos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), e na tentativa de manter a hegemonia nesse setor foi necessário construir um mecanismo multilateral, que impedisse que os demais Estados se apropriassem indevidamente destes recursos tão essenciais para o crescimento das suas economias.

Nesse sentido, Carlotto e Pinto (2015), afirmam que a predominância dos interesses das potências na formulação de um sistema multilateral de PI deve-se ao fato destes serem o berço da revolução tecnológica, sobretudo os EUA. Ademais, este último vem exercendo desde a década de 1980 um papel de pressão internacional por um sistema internacional de PI, o qual denominam de “diplomacia da Propriedade Intelectual”. É importante ressaltar a influência das empresas estadunidenses sobre o governo para a imposição desse sistema, em especial os setores de entretenimento, tecnologia da informação e fármacos. Além disso, os EUA foram responsáveis por levar ao mundo todo, em especial aos países em desenvolvimento, um discurso sobre os benefícios da PI para o desenvolvimento econômico e tecnológico. Ainda, desde a década de 1990 os EUA trabalham em âmbito bi e multilateral, para a construção de acordos comerciais que incluem a PI dentro do conteúdo, os quais são chamados de TRIPS-plus.

Ainda sobre predominância dos interesses de potências mundiais, Varella e Marinho (2005), apontam que a PI é um instrumento construído por países

desenvolvidos, e a OMC é um fórum multilateral onde esses interesses são pleiteados, assim a PI é um desses interesses que gera disputas dentro desta organização. Ademais, a imposição de regras internacionais rígidas restringe aos países em desenvolvimento a se apropriar dos conhecimentos advindos da Pesquisa e Desenvolvimento, impedindo-os de concorrer em um mercado mais livre e competitivo.

De modo geral, o sistema TRIPS surgiu como sistema multilateral sobre os direitos de PI num contexto onde as potências mundiais lideravam o campo de pesquisa e desenvolvimento. Ademais, soma-se a esse cenário a crise de 1970, que teria trazido uma maior atenção a novas formas de manutenção do status quo internacional. Foi através de um sistema multilateral, baseado em regras mínimas, que as potências puderam prevalecer seus interesses, e os interesses das suas multinacionais.

É interessante notar que as regras sobre PI, impostas no TRIPS, impõe padrões mínimos para cada Estado membro sobre o tratamento de PI nas suas jurisdições. Entretanto, é questionável se esses padrões são benéficos ou não para suas economias, uma vez que o Tratado busca maximizar os benefícios decorrentes do comércio internacional, e mais especificamente da PI.

Sobre o desenvolvimento nacional associado aos sistemas de PI, Guise (2006) explica que a lógica da regulamentação da PI está justificada no fato de que com uma maior proteção patentearia, haveria maior transferência de tecnologia. Nesse sentido, a maior transferência de tecnologia traria maior desenvolvimento tecnológico para o país que realizou a concessão da patente. E por fim, maior desenvolvimento tecnológico, o qual geraria maior desenvolvimento econômico, e em suma, desenvolvimento geral. No entanto, o autor afirma não haver uma resposta clara com relação aos benefícios advindos - ou não - do sistema internacional de PI.

Com relação a questão dos benefícios do sistema de PI, Rios *et al* (2017) traz no seu trabalho algumas respostas. Os autores consideram que o sistema TRIPS tem diminuído a capacidade tecnológica dos países em desenvolvimento. Isso deve-se ao fato de o tratado ter impossibilitado a melhoria dessas capacidades através de canais como engenharia reversa, limitação e substituição de importação. Para tanto, os autores analisam indicadores como: Investimento Direto Estrangeiro (IDE) licenciamentos de tecnologia, importação de bens e serviços, acordos de cooperação para desenvolver novas tecnologias, prestação de serviços técnicos e

assessoramentos e migração de mão-de-obra qualificada. Além disso, os dados mostram como os países desenvolvidos tem liderado nos indicadores de registros de PI, como patentes, marcas e desenhos industriais, por fim, concluem que o sistema TRIPS não tem trazido maiores benefícios e mudanças na participação dos países em desenvolvimento na geração de direitos de PI, e os objetivos de fomento a transferência de tecnologia estabelecidos nos tratados, têm sido pífios e bastante limitados.

Domingues (2003) reforça o pensamento apresentado anteriormente. O autor aponta a possibilidade de distorções no comércio internacional decorrente da adoção dos padrões mínimos de proteção aos direitos de PI, desconsiderando os estágios de desenvolvimento dos países que adotam essas regras. O autor também destaca que a liberalização dos mercados não é o principal objetivo final da OMC, e sim o desenvolvimento econômico e social dos seus membros. Dessa forma, ele conclui que para que os objetivos sejam possíveis, é necessário que os países em desenvolvimento atuem pela preservação da soberania e busquem maior flexibilização na aplicação do TRIPS, assim como na Declaração de Doha Sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública.

Por outro lado, Taylor (1994) reconhece a importância dos direitos de PI para o comércio internacional, afirmando, inclusive, que a transferência de tecnologias para além das fronteiras geraria uma equalização dos preços de fatores de produção, e dessa forma, uma melhor alocação de recursos pelo mundo. Para concluir, o autor ressalta a importância de uma proteção integral dos direitos de PI, sendo, portanto, necessário haver uma proteção total e não parcial dos direitos de PI para se obter os benefícios do sistema multilateral de PI. No entanto, o autor traz um modelo matemático para explicar a projeção desses benefícios, sem abordar casos concretos.

Em suma, o TRIPS trouxe uma mudança substancial no tratamento da PI em âmbito internacional, isso porque os tratados anteriores como a CUP e Convenção de Berna traziam apenas regras gerais sobre proteção de patentes e propriedade intelectual. Nesse sentido, o TRIPS nasce no intuito de resguardar a PI dentro das relações comerciais em âmbito internacional através da criação de padrões mínimos das legislações dos Estados que o ratificaram. Além disso, vale destacar a importância para as relações internacionais, devido à maior previsibilidade presente nessas relações. No entanto, é importante considerar os estágios de desenvolvimento em que se encontravam os países no momento de adesão do tratado. Além disso, pode-se

notar a prevalência dos interesses de grandes atores no momento de formação do sistema multilateral de PI. É imprescindível considerar estas questões tão sensíveis para o funcionamento harmônico do comércio internacional.

4. AS DISPUTAS SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.

A PI é um dos principais direitos defendidos em âmbito da OMC. É nessa arena que países desenvolvidos defendem seus interesses por meio da proteção de patentes, desenhos industriais, direitos autorais, entre outros. Além disso, como apontado por Varella (2005), é através desse sistema que os países do norte estabelecem e mantêm as relações de poder sobre os países do sul, pois por meio do sistema de PI da OMC que estes primeiros detêm o monopólio de inovações em diferentes setores da economia.

Nesse sentido, desde a transformação do GATT no atual sistema OMC, têm sido levados à OMC um número de seiscentos e sete disputas, com mais de trezentas e cinquenta decisões emitidas (OMC, 2020a). A resolução de disputas comerciais é uma atividade central dentro do sistema OMC. Como apontado anteriormente, as disputas surgem quando determinado Estado membro acredita ter sido vítima da violação dos compromissos acordados dentro da OMC por outro Estado.

Dessa forma, podemos considerar que a solução de controvérsias é o pilar central do sistema multilateral do comércio e a principal contribuição da OMC para a estabilidade da economia mundial. De acordo com OMC (2022b), na ausência de um meio para a solução de disputas, o sistema baseado em regras seria praticamente ineficaz, devido a impossibilidade de impor regras aos seus membros. Portanto, o sistema de solução de controvérsias tem o papel de reforçar o estado de direito e trazer maior segurança e previsibilidade para o sistema multilateral do comércio. Por fim, ressalta-se que o objetivo da solução de disputas não é o de julgar, mas solucionar as disputas através de consultas entre as partes.

As disputas são basicamente sobre compromissos não cumpridos entre as partes. Caso um país membro acredite que seu par esteja violando as regras comerciais, assumidos no âmbito da organização, eles se utilizam do sistema multilateral de resolução de disputas, ao invés de agir unilateralmente. Esse procedimento reflete o compromisso com os procedimentos acordados dentro da OMC.

Nesse íterim, as disputas relacionadas às regras sobre PI adotadas em âmbito da OMC, serão parte da nossa análise neste capítulo. Embora as disputas escolhidas não reflitam necessariamente uma relação entre PI e bens ou serviços da

Indústria da Moda, elas servirão como exemplo para demonstrar como os direitos de PI, acordados no âmbito do acordo TRIPS, vem sendo alvo de disputas no sistema multilateral do comércio que a OMC vem a representar.

Por meio da investigação acadêmica foi possível observar que as disputas no âmbito da OMC são baseadas em regras gerais estabelecidas por meio de acordo multilaterais, e levadas pelos países membros da OMC. Apesar da organização aparecer com maior frequência na imprensa oficial quando há litígios envolvendo empresas, são os Estados que atuam dentro dela. Portanto, a legislação brasileira atribui competência para os tribunais estaduais. Aqui nos reservamos a discutir as disputas com relação estreita com as normas de PI estabelecidas multilateralmente, essencialmente as dos TRIPS.

A fim de mostrar como os direitos de PI são alvo de disputas entre os países, analisaremos quatorze disputas encontradas dentro do site da OMC, o critério utilizado para a escolha dos casos está baseado na sua relação com os direitos de PI de modo geral. Embora não haja uma relação direta entre PI e a Indústria da Moda, os casos a seguir podem vir a influenciar os direitos de PI relacionados a Moda. A organização das disputas está posta em ordem cronológica, da mais antiga à mais recente.

4.1. Os litígios sobre Propriedade Intelectual: uma análise dos casos encontrados na plataforma da Organização Mundial do Comércio.

Durante a pesquisa, podemos identificar quatorze litígios sobre questões de PI, envolvendo diferentes Estados, apresentado na Tabela 1. Importante destacar que os casos compreendem o período pós transformação do sistema GATT para OMC, portanto datam da segunda metade da década de 1990. Alguns pontos, chamaram nossa atenção e merecem ser comentados.

Tabela 1 - litígios sobre Propriedade Intelectual da OMC

Ano	Queixoso	Respondente	Acordos citados	Consultas solicitadas	Painel solicitado	Arbitragem Órgão de Apelação	Solução
-----	----------	-------------	-----------------	-----------------------	-------------------	------------------------------	---------

1996 ⁷	EUA	Portugal	TRIPS	30/04/1996	-	-	Sol. Mut. Acord.
1997 ⁸	EUA	Irlanda	TRIPS	14/05/1997	09/01/1998	-	Sol. Mut. Acord.
1997 ⁹	EUA	Dinamarca	TRIPS	14/05/1997	-	-	Sol. Mut. Acord.
1997 ¹⁰	EUA	Suécia	TRIPS	28/05/1997	-	-	Sol. Mut. Acord.
1998 ¹¹	EUA	Grécia	TRIPS	04/05/1998	-	-	Sol. Mut. Acord.
1999 ¹²	C.E	EUA	TRIPS	26/01/1999	15/04/1999	15/01/2001	Acor. Temp.
1999 ¹³	EUA	Canadá	TRIPS	06/05/1999	15/07/1999	19/06/200	Acor. Temp.
2000 ¹⁴	EUA	Brasil	GATT e TRIPS	30/05/2000	08/01/2000	-	Sol. Mut. Acord.
2001 ¹⁵	Brasil	EUA	GATT; TRIMS; e TRIPS	31/01/2001	-	-	-
2017 ¹⁶	Catar	EUA	GATT; GATS; TRIPS	31/06/2017	06/10/2017	-	Caducado
2017 ¹⁷	Catar	Bahrein	GATT; GATS; TRIPS	31/07/2017	-	-	-
2018 ¹⁸	EUA	China	TRIPS	23/03/2018	18/10/2018	-	Caducado
2018 ¹⁹	C.E	China	TRIPS; GATT	01/06/2018	-	-	-
2018 ²⁰	Catar	Reino da Arabia Saudita	TRIPS	01/10/2018	-	-	Suspenso

Fonte: elaborado pelos autores.

⁷ (OMC, 1996a; 1996b).

⁸ (OMC, 1997a; 1998; 2002).

⁹ (OMC, 1997b; 2001a).

¹⁰ (OMC, 1997b; 1998b).

¹¹ (OMC, 1998c; 2001b).

¹² (OMC, 1999a; 1999b; 1999c; 1999d; 2000a; 2001c; 1999e).

¹³ (OMC, 1999f; 1999g; 1999h; 1999i; 2000b; 2001d).

¹⁴ (OMC, 2000c; 2001e; 2001f; 2001g).

¹⁵ (OMC, 2001h; 2001i).

¹⁶ (OMC, 2018a; 2018b; 2019a; 2019b; 2020a; 2020b).

¹⁷ (OMC, 2017a).

¹⁸ (OMC, 2018c; 2018d; 2019c; 2021).

¹⁹ (OMC, 2018e).

²⁰ (OMC, 2017b; 2017c; 2017d; 2018f; 2019d).

Um padrão pode ser notado entre os primeiros casos. Por exemplo, as consultas solicitadas pelos EUA à Portugal, Irlanda, Dinamarca, Suécia, Grécia, Canadá, Brasil e à RPC, nos anos de 1996, 1997, 1997, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2018, respectivamente, mostram uma predominância da participação estadunidense no sistema solução de controvérsias da OMC. Sem dúvidas, a participação estadunidense é significativa, oito dos quatorze litígios em pouco mais de duas décadas foram solicitados pelos EUA. Além disso, as consultas tinham como fundamento a inconsistência das legislações com relação às obrigações estabelecidas no acordo TRIPS.

Dessa forma, pode-se compreender a dinâmica estadunidense dentro do OSC nos primeiros anos de criação da OMC vai em encontro ao que Lucena e Carvalho (2018), colocaram anteriormente, onde compreende-se que o sistema multilateral do comércio relacionado a PI está revestido pela predominância dos interesses das potências mundiais, devido ao fato dessas serem o berço da revolução tecnológica. Ademais, pode-se concluir que a atuação multilateral dos EUA estava em conformidade com a denominada “diplomacia da Propriedade Intelectual”, a qual vem exercendo desde os anos 1980 (CARLOTTO E PINTO, 2018).

Foram poucos os países em desenvolvimento que protagonizaram litígios com solicitantes de consultas. Importante mencionar a participação brasileira na solicitação de consultas frente aos EUA em 2001 sobre aspectos discriminatórios encontrados no Código de Patentes estadunidense. Além disso, a participação brasileira dentro do órgão vai ao encontro da sua atuação no sistema internacional, apoiado pelo multilateralismo (CERVO e BUENO, 2015).

Além disso, a participação dos EUA e as consultas solicitadas estão em conformidade com as determinações do acordo TRIPS sobre a exigência de cumprimentos e formalidades. Assim diz o art. 62:

Os membros podem exigir o cumprimento de procedimentos e formalidades razoáveis, como uma condição da obtenção ou manutenção dos direitos de propriedade intelectual estabelecidos pelas Seções 2 a 6 da parte II. Esses procedimentos e formalidades serão compatíveis com as disposições deste Acordo (BRASIL, p. 1994).

Portanto, não podemos considerar que as ações estadunidenses estavam em desconformidade com as obrigações acordadas no TRIPS. Pelo contrário, elas

buscavam maior adesão dos Estados Membros. No entanto, embora seja questionável ser sua participação uma forma de proteger os avanços tecnológicos dos seus nacionais, para dessa forma, manter sua posição de potência tecnológica.

Por outro lado, é importante citar as medidas de isolamento econômico adotadas pelos Emirados Árabes e Bahrein contra o Qatar que resultaram em descumprimento das obrigações acordadas no âmbito do acordo TRIPS. Naquele contexto, o Qatar sofrerá sanções diplomáticas e econômicas pela Arábia Saudita, Bahrein, Egito, Emirados Árabes Unidos, Líbia, Iêmen e Maldivas. As sanções seriam fruto de acusações feitas pelos dois primeiros países contra o Qatar por estar apoiando os movimentos da Irmandade Muçulmana e do Hamas (G1, 2017). De acordo com o jornal G1 (2017), o governo de Abu Dhabi considerava que o posicionamento de Doha é prejudicial à existência das monarquias do Golfo Pérsico. Portanto, constata-se a influência de questões geopolíticas nas relações comerciais internacionais.

Para concluir este capítulo, abordaremos neste tópico o processo pelo qual os tratados são assimilados pelos Estados e assim passam a fazer parte das suas legislações. É importante considerar que, o debate sobre o papel da PI em âmbito internacional reflete os interesses político-econômico dos Estados membros, assim como, no século XV onde o governo da cidade de Veneza concedeu as primeiras cartas patentes como forma de proteger os inventores que lá residiam, posteriormente sendo adotado por outros países estados nas formas de leis nacionais através do processo de internalização dos tratados (JUNGMANN, 2010).

Assim, as negociações sobre regras e normas sobre aspectos de PI, estabelecidas internacionalmente e consubstanciadas no TRIPS, são fruto de negociações entre os Estados, que após o processo de internalização do tratado à legislação nacional passam a regular internamente os aspectos sobre PI.

Ao se estudar sobre o processo de internalização de um tratado internacional encontramos duas vertentes: um sistema dualista, onde a norma internacional não se aplica diretamente, sendo necessário passar por um processo interno, e um tanto burocrático, para se tornar uma norma interna; e um sistema monista, onde a internalização de um tratado internacional é imediata à sua assinatura (ZAMBONI, 2010).

O processo de internalização de um tratado pode ser exemplificado em cinco fases: a primeira delas compõe as negociações do conteúdo do tratado internacional,

é discutida entre seus signatários e é tarefa do corpo diplomático, especialistas e políticos. Além disso, é necessária uma Carta de Plenos Poderes para poder participar das negociações; a segunda fase compõe compreende a assinatura do tratado, que após ser meticulosamente discutida deve ser assinado pelo Presidente da República, ou pelo plenipotenciário; a terceira fase, do Referendum do tratado. No Brasil esse procedimento é responsabilidade do Congresso Nacional, onde termos o Decreto Legislativo; a quarta fase, compõe a Ratificação do Tratado; por fim, a quinta e última fase trata-se da Promulgação do tratado são a última fase deste processo por meio do Decreto Presidencial. Aqui, o tratado passa a ter vigência dentro do ordenamento jurídico interno (Confederação Nacional da Indústria, 2018).

Portanto, considerando que o TRIPS faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, regulando os aspectos sobre PI relacionados ao comércio, cabe agora discutir como os bens da Indústria da Moda são passíveis de proteção pelos respectivos institutos da PI. A importância dessa discussão reside no fato de ser a Indústria da Moda alvo de um mercado globalizado de contrafações (ARAÚJO, 2012).

Como podemos ver, os Estados utilizam do OSC como meio para pleitear interesses comerciais e econômicos, e neste capítulo abordamos os litígios envolvendo interesses sobre a proteção de direitos de PI relacionados ao comércio. No entanto, as consultas não estão diretamente relacionadas aos bens da Indústria da Moda. Dessa forma, parece ser necessário abordar como estes bens podem ser diretamente beneficiados pela defesa dos direitos de PI. Para tanto, o capítulo 5 será destinado a explicar como ocorre a infração do direito de PI de um produto relacionado à Indústria da Moda, trazendo o exemplo entre a Hermès e a Village 284, duas empresas especializadas no ramo de confecção de moda. Ademais, a subseção 5.2. buscará descrever de que forma os produtos da Indústria da Moda podem ser resguardados pela PI.

5. MODALIDADES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL APLICADAS À INDÚSTRIA DA MODA.

5.1. Proteção legal aos bens da Indústria da Moda: o caso da Hermès e a Village 284.

Com o objetivo de mostrar os contenciosos entre empresas sobre seus direitos de PI, abordaremos a seguir o caso envolvendo duas empresas do ramo da moda, que travaram uma briga judicial nos tribunais de São Paulo. De um lado, uma empresa brasileira especializada no ramo da moda, e do outro uma multinacional francesa especializada no ramo da moda de luxo.

No ano de 2010 a empresa brasileira Village 284, especializada no setor de moda de luxo, lançou uma coleção intitulada "*I'm not the original*", como parte da coleção a grife confeccionou e vendeu uma bolsa no material de moletom custando 400,00 reais. A peça em questão tratava-se de uma cópia da Birkin Bag fabricada e comercializada desde 1984 pela grife multinacional Hermès. Tal acontecimento levou as duas empresas a uma disputa judicial no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) e a ocupar espaços nas revistas de moda de todo o país.

A Birkin Bag, como é conhecida no mundo da moda, teve sua origem durante uma conversa entre a atriz britânica Jane Birkin e o então presidente da Hermès Jean-Louis Dumas, os dois realizavam um voo para Paris, na Air France no início dos anos 1980. Naquele dia, o então presidente executivo comentava com a atriz que não conseguia confeccionar uma bolsa que atendesse as demandas da sua mãe. Foi a partir daí, usando referências da Kelly Bag (acessório similar a Birkin Bag) que Jane Birkin fez os primeiros rascunhos do que viria a se tornar um fenômeno na indústria da moda nos anos 1990 (BBC, 2015). Sem dúvidas, a Birkin Bag se tornou um acessório cobiçado e que rendeu altos lucros para a empresa, chegando a custar até 100,00 dólares os exemplares com detalhes mais exclusivos

Na época do lançamento da Birkin Bag, ela possuía os requisitos de novidade e originalidade, conferindo a ela a proteção pelo Direito Autoral. De acordo com CAVALHEIRO (2019) o Direito Autoral ou Direito do Autor, ramo do PI, refere-se a todas as obras artísticas, literárias e científicas. Nesse sentido, Maia (2016) aponta que nenhuma bolsa naquele período era sequer parecida com o lançamento da Birkin Bag. O processo de produção da bolsa envolve um árduo trabalho artesanal e que

pode levar até vinte horas de produção por uma única pessoa, conferindo à peça o status de obra de arte.

Devido ao alto custo da bolsa, cujo valor pode chegar aos cem mil dólares, há uma baixa comercialização de réplicas e imitações da bolsa, isso devido ao fato de a comercialização das versões originais serem restritas a uma pequena parcela da população. Assim como ela, uma grande gama de produtos é restrita a determinada parcela da população, e enquanto isso, vemos a ascensão de um gigantesco mercado de contrafações que busca suprir os desejos de uma população aspirante ao consumo, que tenta imitar hábitos e símbolos de sociedades mais abastadas (JALES E MALDONADO, S/D). Maia (2016), aponta que o problema da contrafação na Indústria da Moda nos EUA é expressivo, chegando a usurpar doze bilhões de dólares do mercado legal, levando ao congresso estadunidense a elaborar em 2006 uma proposta de proteção de três anos para os bens da Indústria da Moda em forma de Direito Autoral. No entanto, a legislação atual não permite tal proteção pela via do Direito Autoral, devido à funcionalidade que os bens provenientes dessa indústria possuem.

Diferente da legislação estadunidense, a ação judicial entre a Hermès e a grife brasileira Village 284 deu favorecimento à grife de luxo francesa, o fundamento para a decisão foi a existência de cópia servil, aproveitamento parasitário, diluição da marca e proteção pelo direito autoral. Nas palavras da sentença:

Houve violação da proteção garantida aos direitos autorais para as obras das rés/reconvintes denominadas “Bolsas Birkin” e “Bolsa Kelly” e a comercialização dos produtos da autora/reconvinda que imitam aqueles produtos das rés/reconvintes constitui prática comercial desleal pelo aproveitamento parasitário, mediante uso de cópia servil, causando dano em decorrência da diluição das características distintivas dos produtos das rés/reconvintes. (SÃO PAULO, 2016)

Sendo assim, a sentença teve como decisão favorecer a Hermès:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº018770759.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VILLAGE 284 PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, são apelados HERMES INTERNATIONAL E HERMES SELLIER
Direitos autorais. Bolsas Hermès. Ação declaratória. Reconvenção. Pedido para que a autora se abstenha de produzir, importar, exportar, comercializar produtos que violem direitos autorais da Hermès sobre as bolsas Birkin ou qualquer outro produto de titularidade da Hermès. Preliminares de cerceamento de defesa. Sentença *extrapetita*. Ausência de nomeação à autoria e ilegitimidade passiva. Preliminares afastadas.

Direitos autorais. Bolsas Hermès. Ação declaratória e Reconvenção. Reconvenção procedente Bolsas Hermès constituem obras de arte protegidas pela lei de direitos autorais. Obras que não entraram em domínio público. Proteção garantida pela Lei nº 96.610/1998. A proteção dos direitos de autor independente de registro Autora/reconvinda que produziu bolsas muito semelhantes às bolsas fabricadas pelas rés/reconvintes. Imitação servil. Concorrência desleal configurada. Aproveitamento parasitário evidenciado. Compatibilidade da infração concorrencial com violação de direito autoral reconhecida. Dever de a autora/ reconvinda se abster de produzir, comercializar, importar, manter em depósito produtos que violem os direitos autorais da Hermès sobre a bolsa Birkin ou qualquer outro produto de titularidade das rés/reconvintes. Indenização por danos materiais e morais. Condenação mantida. Recurso desprovido (SÃO PAULO, 2016).

É importante considerar que a característica essencial da Moda como a conhecemos hoje em dia, é seu ser efêmero. Durante um ano, vemos a ascensão de coleções por temporada, dentro delas outras pequenas coleções que buscam reinterpretar as coleções já existentes. Sendo assim, Souza (2015), aponta que os principais problemas de proteger os bens da indústria da Moda pelas modalidades de PI é a velocidade em que essas novas coleções são lançadas e as características do próprio negócio, cujo processo criativo passa por muitas mãos, sendo muitas vezes a cópia um processo inevitável.

O caso entre as duas empresas invoca a defesa dos direitos autorais concedidos a Birkin Bag, a violação de direitos morais foi deflagrada, uma vez que a as bolsas da grife brasileira Village 284 aproveitava-se do prestígio que aquela marca dispunha no mercado de moda. Ao se apropriar de aspectos estéticos da Birkin Bag, a comercialização das bolsas da Village 284 configurou-se como cópia servil, aproveitamento parasitário, diluição da marca e proteção pelo Direito do Autor. Dessa forma, configura-se em violação do art. 33 da LDA: “Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor” (BRASIL, S/D, 1998).

Uma questão interessante sobre o caso é a ação interposta pela Village, alegando a inexistência de relação jurídica entre a Birkin Bag e o Direito Autoral. Por outro lado, a Hermès contestou a alegação afirmando haver relação de concorrência desleal e imitação da Birkin Bag visando os lucros por cima do prestígio que a bolsa da Hermès já dispunha. A Village respondeu novamente a ação questionando a inexistência de um Desenho Industrial da Birkin Bag a qual teria entrado em domínio público de qualquer forma. A Village refutou a relação entre o Direito do Autor e a

Birkin Bag devido ao processo de fabricação da bolsa ser industrial e por ter sido criada pelo então diretor executivo da Hermès Jean-Louis Dumas (OLIVEIRA, 2017).

No entanto, no ato da sentença, o juiz João Omar Marçura reconheceu a relação entre o Direito Autoral e a Birkin Bag, pois ela teria sido criada pelo então diretor dentro do exercício das suas funções. Além disso, reconheceu o valor artístico que tal item possui, colocando seu valor utilitário em segundo plano. Por fim, reconheceu a existência de cópia servil com o fim de confundir a clientela, dessa forma dando parecer favorável para a Hermès e reconhecendo a proteção pelo direito autoral da Birkin Bag.

Aqui mostramos como um produto da Indústria da Moda pode se beneficiar da proteção legal pelo instituto de Direito Autoral. Mas é necessário considerar que os demais institutos também podem e devem proteger os produtos provenientes da Indústria da Moda.

5.2. Os institutos de proteção legal da Propriedade Intelectual

Podemos considerar a PI como um grande guarda-chuva, o qual subdivide-se em diferentes modalidades, são eles: Direito Autoral, Propriedade Industrial e proteção Sui Generis. Neste capítulo, serão abordados os aspectos conceituais das diferentes modalidades da PI e a forma de aplicação da indústria da moda. No entanto, a discussão será restrita ao Direito Autoral e Propriedade Industrial por serem os institutos mais utilizados.

5.2.1. Direito Autoral

Assim como a Propriedade Industrial, o Direito Autoral também se subdivide em três diferentes institutos: Os Direitos Autorais, Direitos Conexos e Programa de Computador. Devido a aplicação destes institutos, nos ateremos somente aos Direitos do Autor, por serem mais aplicáveis aos bens da Indústria da Moda.

5.2.1.1. Direitos Autorais

Como apontado por Cavalheiro (2019), os Direitos Autorais, ou Direito do Autor, “refere-se a obras literárias, científicas e artísticas, composições musicais, assim

como obras de desenho, pintura, escultura, litografia e artes cinéticas”. Desse entendimento, podemos considerar que não é difícil enquadrar os bens da Indústria da Moda dentro desta modalidade. No entanto, essa aplicação parece ser ainda um tanto limitada.

De acordo com Souza (2015), é necessário destacar que, devido às ideias representarem apenas concepções abstratas, elas não são passíveis de registro, apenas quando essas ideias venham a se transformar bens materiais (objetos) que se tem a possibilidade de protegê-los. Além disso, a autora considera que desde que um bem da indústria da moda seja considerado uma expressão artística, ela é passível de proteção pelo Direito Autoral. Ademais, para que a obra seja passível de proteção, ela precisa ser original, embora não esteja presente no acordo de Berna quanto na LDA, trata-se de um requisito necessário para a concessão da tutela legal.

No Brasil, os Direitos Autorais são especificamente regulados pela LDA de 1998. De acordo com a lei, são regulados por ela os “[...] os direitos do autor e os que lhes são conexos”. A lei também estabelece a proteção de estrangeiros através dos acordos e convenções que estejam em vigor no Brasil. São protegidos pela lei as obras intelectuais consideradas como as criações do espírito, expressas ou fixadas por qualquer meio, tais como: textos, obras literárias, artísticas, científicas, conferências, obras dramáticas, dramas musicais, entre outras. (BRASIL, p. 1, 1998).

O primeiro tratado internacional a tratar sobre os Direitos Autorais é a Convenção de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas de 1887. O tratado estabelece padrões internacionais de proteção. Além disso, estabelece o princípio de Tratamento Nacional para os países signatários, de forma que a legislação de um país não discriminasse as produções de outros países. Importante destacar que o tratado foi revisto em Paris em 24 de julho de 1971 e o Brasil só aderiu ao tratado após a sua promulgação a partir do decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975 (BRASIL, 1975). Por fim, cabe destacar que com a transformação do sistema GATT para o da OMC, e o advento do TRIPS, este último vem a representar um marco importante para o tratamento da PI e dos Direitos Autorais, isso porque a Convenção de Berna possibilita aos países uma adesão mais flexível do seu escopo, enquanto o TRIPS estabelece padrões mínimos para todos os países, sem a possibilidade de abrir excessos quando aos termos da sua adesão.

Em suma, os benefícios da modalidade de Direitos Autorais são diversos. Pese que não há necessidade de se fazer um registro formal da obra que se pretende

proteger, estabelecido no art. 18 da LDA “A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro” (BRASIL, 1998), sendo unicamente necessário expressar a criação em meio tangíveis, como obras escritas, artísticas, fonogramas, entre outros. Vale destacar que o tempo de proteção por esta modalidade varia de país para país,

No Brasil, o prazo de proteção concedido a partir da criação da obra até setenta anos após o ano subsequente ao falecimento do autor. A obtenção do registro formal é competência de órgãos específicos. Por exemplo: Obras literárias, científicas e artísticas competem a Fundação Biblioteca Nacional; composições musicais são competência da Escola de Música da UFRJ; e por último, o registro de obras artísticas cabe a registro a da escola de Belas Artes também da UFRJ (CAMPOS, 2015).

De acordo com Jungmann (2010), os Direitos Autorais compreendem dois tipos de direitos: os direitos morais, o qual destaca o vínculo do autor com a sua obra, não havendo separação entre o autor e a obra por ele criada. Os direitos morais podem ser considerados como direitos pessoais, inalienáveis e intransferíveis; e os direitos patrimoniais, o que permite a possibilidade, pelo autor, de ceder ou licenciar sua obra, definitiva ou temporariamente, dando a possibilidade de explorá-la economicamente.

A fim de mostrar a aplicação do instituto do Direito Autoral aos bens produzidos pela indústria da moda, podemos citar dois deles presentes no trabalho de Souza (2015). A autora menciona que apesar de haver registro, os mesmos gozam de proteção autoral pela via judicial. São o caso das bolsas do designer Gilson Martins em formato de boca e sandália de dedo.

Figura 1 - Bolsa Gilson Martins em formato de boca.



Fonte: Souza (p. 15, 2015)

Figura 2 – “Bolsa Gilson Martins em Formato de Sandália”



Fonte: Souza (p, 15, 2015)

Podemos perceber que o Direito Autoral não restringe sua proteção a nenhum objeto, desde que eles possuam as características necessárias, o instituto dará a eles o devido respaldo. Ademais alguns objetos por possuírem características específicas, podem obter a proteção por um ou mais institutos, é o caso das duas bolsas mostradas nas imagens 1 e 2, onde além de possuírem proteção pelo Direito Autoral, podem ser protegidas pelo Desenho Industrial.

5.2.2. Propriedade Industrial

O segundo instituto a ser abordado é o da Propriedade Industrial, cuja abrangência se estende a cinco institutos menores. São eles: os Patentes, os Desenhos Industriais, as Marcas, as Indicações geográficas e os Circuitos Integrados. No entanto, neste capítulo a nossa análise será restrita apenas a quatro deles, as Patentes, os Desenhos Industriais, as Marcas e as Indicações Geográficas, por serem os mais apropriados e utilizados para se proteger os bens da indústria da moda.

De acordo com Jungmann (2010), foi através do desenvolvimento tecnológico, alavancado pelas descobertas do intelecto humano, que a humanidade alcançou o grau de desenvolvimento tecnológico e qualidade de vida. Devido à importância comercial, ao desenvolvimento de artes e ciências, e associado ao fato que muitos inventores residiam na cidade de Veneza no século XV, o governo concedeu as primeiras cartas patentes, que posteriormente foram adotadas por outros países-estados em forma de leis. No entanto, conforme Macedo e Barbosa (2000), a

concessão da carta patente entre os séculos XV ao XVII não se tornou uma prática tão utilizada.

Legat e Braz (2008), define a Propriedade Industrial como uma área da PI que busca regular a proteção dos direitos relacionados às criações intelectuais de natureza inovadora, utilitária, industrial e comercial. Ademais, a Propriedade Industrial busca promover o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do país, por meio da disseminação e a aplicação dos conhecimentos desenvolvidos.

A Propriedade Industrial, assim como, os Direitos Autorais, são regulados por uma lei específica no Brasil, a LPI ou lei nº 9,279 de 14 de maio de 1996 a qual regula os direitos a serem protegidos pela Propriedade Industrial. Em âmbito internacional, a primeira instituição a tratar sobre o tema é a CUP de 1883, a qual de acordo com Jungmann (2010) definiu que a Propriedade Industrial se aplicaria mais amplamente, não se limitando apenas a indústria e ao comércio, como também a agricultura, indústria extrativa e produtos manufaturados. No Brasil, o registro é competência do INPI, criado em 1970 e vinculado ao Ministério do Desenvolvimento e Comércio Exterior.

De acordo com Sachs apud (JUNGMANN, 2010), a partir da produção tecnológica e os interesses em defender a Propriedade Industrial, podemos dividir os países em três grupos. Dessa forma temos: primeiramente temos os países com cuja produção e interesse em defender a Propriedade Industrial é nenhum e os quais encontram-se em situação de exclusão ao acesso às tecnologias de ponta. Este grupo é composto pela maioria dos países do mundo. Em segundo lugar, podemos encontrar alguns países desenvolvidos e em desenvolvimento os quais adaptam tecnologias e possuem poucos avanços em desenvolvimento tecnológico. Em terceiro lugar encontram-se poucos países, cujo nível de desenvolvimento tecnológico é elevado, chegando a serem considerados como os monopólios da tecnologia mundial. Entre eles, podem ser citados os Estados Unidos, República Federal da Alemanha, Japão, Reino Unido dos Países Baixos, França e Reino Unido, principais precursores da primeira revolução industrial.

No Brasil, o prazo de concessão do direito é de dez anos e pode ser prorrogado por mais três períodos de cinco anos, ou seja, vinte e cinco anos, totalizando com a prorrogação (CAMPOS, 2015). Por fim, pode-se considerar que a Propriedade Industrial tem sido uma forte ferramenta para alavancar o desenvolvimento econômico

e tecnológico dos países de primeiro mundo, assim como, uma ferramenta de estratificação socioeconômica no sistema internacional.

5.2.2.1. Patentes

Considera-se patente o título outorgado temporariamente, garantido o direito para um titular sobre uma determinada invenção ou aperfeiçoamento de modelo de utilidade, visando proteger criações novas e os aperfeiçoamentos de modelos já existentes. Para a concessão do título de patente, é necessário que o bem a ser protegido siga alguns critérios. Conforme Souza (2015):

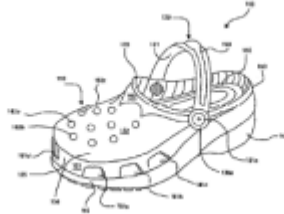
As patentes de Invenção protegem os inventos que atendam aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, enquanto as patentes de Modelo de Utilidade protegem o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso, ou fabricação. As Patentes de Invenção vigoram pelo prazo de 20 anos e os Modelos de Utilidade pelo prazo de 15 anos, contados da data de depósito (SOUZA, P. 113, 2015).

Com relação aos requisitos para se patentear determinada criação, Legat e Braz (2008) traz alguns esclarecimentos sobre eles: a **novidade**, compreende o invento que não se encontre no estado de técnica, ou seja, não estar disponível para o público antes do depósito da patente; a **atividade inventiva**, por outro lado, compreender que o invento não decorra de uma criação ou aperfeiçoamento evidente ou óbvio; por último, a invenção deve possuir **aplicação industrial**, ou seja, que seja útil ao passo que possa ser utilizado ou produzido em qualquer indústria (Legat e Braz, 2008, grifo nosso).

Na história da moda, podemos considerar algumas patentes que foram de suma importância para o desenvolvimento da sociedade, tanto em relação ao acesso a bens aperfeiçoados, quanto ao desenvolvimento de bens que tornaram a nossa vida mais prática. No último século vimos surgir uma série de fios e inovações de tecidos que tornaram a forma de vestir, e conseqüentemente, a vida mais prática. São eles: “LYCRA®, TACTEL®, NEOPRENE®, SUPLEX®, DRI FIT®” (SOUZA, p. 119, 2015)

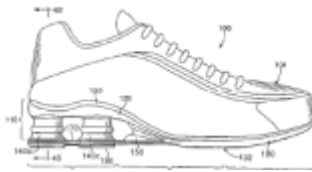
Alguns exemplos de patentes de Invenção e Modelo de Utilidade serão apresentados a seguir, com a finalidade de demonstrar a aplicabilidade deste instituto aos bens provenientes da Indústria da Moda.

Figura 3 – “Pedido de patente para “peça de calçado respirável Sandália CROCS®”



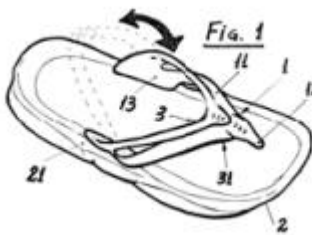
Fonte: Souza (p. 124, 2015)

Figura 4 - “Pedido de patente para método de modificação de uma característica de uma estrutura de sola e artigo de calçado NIKE SHOX”



Fonte: Souza (p. 125, 2015).

Figura 5 - “Patente de invenção para cabedal reversível para calçados esportivos”



Fonte: Souza (p. 126, 2015)

As figuras 3, 4 e 5 são exemplos de Patentes de Invenção de um calçado, as quais atendem os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

De acordo com Maia (2016), a proteção de bens dessa indústria através de uma Patente é bastante reduzida por dois motivos: a tecnologia que se visa proteger deve apresentar efeito técnico; e devido a vedação legal ao patenteamento de criações estéticas, muito característicos dos bens da Indústria da Moda. Ademais, como apontado anteriormente, o lapso temporal entre o depósito de pedido de patente

a concessão, é um impedimento de ordem prática, podendo demorar em média onze anos. Como citado anteriormente, a universo da Moda vive de ciclos curtos, composto por coleções de estação, minicoleções, produtos que são lançados por pequenos períodos de tempo, tudo com o objetivo de acelerar as vendas. Além disso, o requisito de novidade, necessário para a concessão de uma patente, se apresenta aqui como um impedimento, pois acontece que os bens dessa indústria são produtos de releituras e inspirações.

5.2.2.2. Desenho Industrial

Podemos considerar que a modalidade do Desenho Industrial seja a mais utilizada para os registros de bens provenientes da indústria da moda. Conforme Maia (2016), este instituto é tido pela OMPI dentro de um Manual de PI e indústria têxtil como “o mais adequado ao caso da moda”, ela é a “forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores” (MAIA, p. 11, 2016). Esta modalidade da PI tem por objetivo proteger aspectos externos de um objeto, seja ele padrões tridimensionais ou bidimensionais. Ao falarmos de aspectos tridimensionais podemos citar como exemplos as embalagens, acessórios ou ornamentações externas de determinado bem. Por outro lado, os aspectos bidimensionais são aqueles cujas características principais são sua aplicação sobre uma superfície plana.

Além do mais, esta modalidade não busca proteger outros aspectos além daqueles comentados anteriormente. De acordo com Cavalheiro (2019, p. 37, 2019) “[...] não são protegidos pelo desenho industrial: funcionalidades, vantagens práticas, materiais ou formas de fabricação, assim como também não se pode proteger cores ou a associação destas a um objeto”. Dessa forma, o que se busca proteger aqui não é o requisito funcional, mas apenas seu aspecto ornamental.

No entanto, a aplicabilidade de proteção pelo Desenho Industrial é muito vasta, uma vez que, compreende a proteção a aspectos ornamentais posto em formas tridimensionais ou bidimensionais. Assim, podemos considerar que é passível de se proteger o design de um relógio, móveis, estampas têxteis, entre outros.

De acordo com Jungmann (2010), para que a concessão do registro o Desenho Industrial precisa apresentar certas características: ele deve ser novo e original. Nesse sentido, um Desenho Industrial é considerado novo e original quando não é compreendido dentro do estado de técnica. Portanto, quando não haja nenhum

desenho igual ou similar ao já existente antes da data de depósito, no Brasil ou em outro país.

Para Campos (2015), a proteção de Desenhos Industriais tem como resultado o incentivo ao investimento em pesquisa e desenvolvimento, gerando inovação, além de potencializar a criatividade no setor industrial e produtivo. Por sua vez, todas essas vantagens contribuem de forma positiva as atividades comerciais de um país, incrementando o nível de exportação dos produtos nacionais. Dessa forma, a proteção do Desenho Industrial traz benefícios pro titular, para o consumidor e para a economia nacional de modo geral.

É importante ressaltar que enquanto uma patente visa proteger as funções técnicas presentes em determinado objeto, o desenho industrial apenas se atém à questão estética. Portanto, sua proteção se dá apenas a aspectos externos de um bem. Entretanto, isso não impede que um bem seja passível de ser protegido por dois institutos. Assim, embora haja um melhoramento na aparência estética de um tênis, por exemplo, pode também haver um aperfeiçoamento da sua função, sendo possível ser protegido tanto por patente quanto por desenho industrial.

Na Indústria da Moda, são inúmeros os exemplos de bens que possuem proteção pelo Desenho Industrial. O motivo disso, é a aplicabilidade desse instituto a uma variedade de bens, como: estampas, sapatos, bolsas, acessórios, embalagens, entre outros. A proteção legal destes bens, agregam reconhecimento e qualidade competitiva para um produto dentro de um mercado globalizado, podendo ser do interesse do Estado defendê-lo em âmbito internacional, como é o caso das disputas dentro do OSC.

A figura 6 mostra a estampa de uma das marcas mais famosas na Indústria da Moda, a GUCCI, cujo desenho bidimensional está presente em vários acessórios da empresa e na maioria das peças de vestuário. A estampa possui requisitos para ser protegida pelo Instituto de Desenho Industrial. O outro exemplo apresentado na figura 7 mostra a configuração de Desenho Industrial aplicado em um bolsa, aqui o que se busca proteger são os aspectos tridimensionais do desenho.

Figura 6 - " Padrão gráfico da grife Gucci aplicado à bolsa"



Fonte: Souza (p. 142, 2015).

Figura 7 - "aplicação do Desenho Industrial "Bolsa Gucci configuração aplicada em bolsa"



Fonte: Souza (p. 147, 2015)

5.2.2.3. Marcas

Podemos considerar de forma geral que as Marcas são todo e qualquer sinal distintivo que busca por meio das suas características identificar determinado produto ou serviço. Ademais, a marca tem o papel de simbolizar a qualidade, reputação do produto ou serviço que se está sendo oferecido. Assim, além de caracterizar determinado bem ou serviço, ela possui um valor subjetivo a respeito da qualidade, valores e proveniência de determinado bem ou serviço. (JUNGMANN, 2010; CAVALHEIRO, 2019; CAMPOS, 2015)

Conforme o art. 112 do LPI (1996) "são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais". Além do mais, para ser considerado lícito o registro de uma Marca ela deve cumprir

os requisitos de: não atentar contra a ordem pública e os bons costumes; possuir caráter verdadeiro, ou seja, veda-se o registro de Marcas enganosas; quando for distintivo, distinguindo objetivamente os produtos e serviços aos quais se direciona.

De acordo com Cavalheiro (2019), a Marca pode ser capaz de valorizar determinado produto ou serviço. Nesse sentido, muitas empresas têm feito altos investimentos em publicidade e marketing para alavancar o valor das suas marcas.

Por fim, conforme Campos (p. 22, 2015) as Marcas podem ser divididas em três tipos:

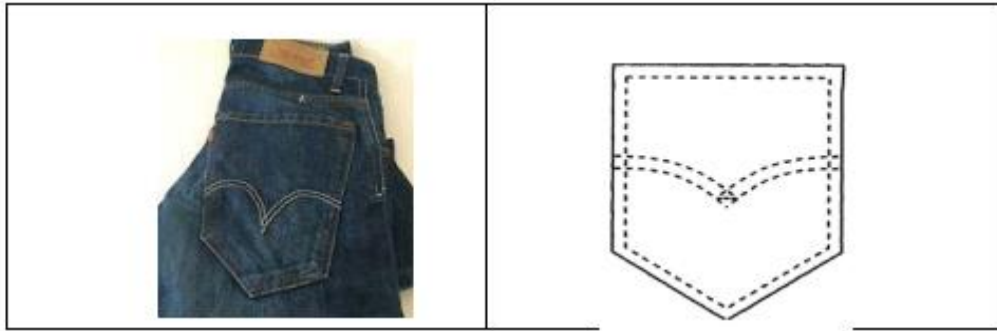
Marcas de produtos e de serviços: são utilizadas para distinguir produtos e serviços de outros produtos idênticos, semelhantes ou afins; Marca coletiva: é utilizada para identificar produtos ou serviços provenientes de membros de um determinado grupo ou entidade; Marca de certificação: é utilizada para atestar a conformidade de produtos ou serviços a determinadas normas ou especificações técnicas.

Ademais, ela pode apresentar as seguintes formas:

Nominativa, que são sinais constituídos apenas por palavras, ou combinação de letras e/ou algarismos, sem apresentação fantasiosa; figurativa, que são sinais constituídos por desenho, imagem, formas, fantasiosas em geral; mista, que são sinais que combinam elementos nominativos e figurativos; e tridimensional, que são sinais constituídos pela forma plástica distintiva e necessariamente incomum do produto

Assim como no Desenho Industrial, a Indústria da Moda possui uma amplitude de bens registrados pelo Instituto de Marca. Quanto à natureza, elas podem apresentar as seguintes características: marcas de produto ou serviço; marca de certificação; marca coletiva. Quanto a sua apresentação, elas podem ser divididas em três grupos: marcas descritivas, figurativas ou mistas. Por fim, podemos citar outros tipos de marcas não muito comuns, e ainda sem proteção dentro da jurisdição brasileira, são elas: marcas tridimensionais, marcas táteis, marcas de posição, *trade dress* e as *Color Marks* (SOUZA, 2015). A figura 8, mostra exemplo de Marca Figurativa presente no bolso traseiro da calça LEVI'S.

Figura 8 - "Marca figurativa presente em calça LEVI'S"



Fonte: Souza (p. 198, 2015).

Conforme Maia (2016), a Marca tem o poder de transmitir ao consumidor um estilo de vida, estilo de se vestir e que faz com que ele - o consumidor - ao visualizar esses signos se deixe envolver nesse mundo de fantasia.

Podemos inferir que devido ao valor que as Marcas de grande porte representam hoje no mercado mundial, é muito provável que se um Estado não possuir uma legislação apropriada para receber a instalação de um empresa, isso possa gerar algum conflito entre Estados, assim como já mostrado anteriormente subseção 4.1. A Ralph Lauren, por exemplo, abdicou de abrir lojas no Brasil em virtude da grande comercialização de produtos falsificados no país, implicando na perda substancial de investimentos (PORTUGAL, S/D).

Considerando que as marcas possuem o poder de disseminar valores, fazendo com que o usuário se sinta pertencente àquele meio, o segmento de luxo tem por objetivo principal disseminar a exclusividade. Assim, batalhas judiciais com fortes interesses econômicos são movidas a partir da premissa de proteção do direito de PI, buscando na verdade reservar sua produção a um nicho de consumidores exclusivos.

Nesse sentido, a disputa entre a francesa Hermes e a brasileira Village 284, teve com fundamento principal a diluição de marca e não a concorrência desleal, pois as contrafações brasileiras não tinham por objetivo cativar a clientela da grife francesa, cujo setor é bastante exclusivo, mas ao vender os produtos similares em material de qualidade inferior, esta manchava a reputação e conseqüentemente tirava o valor de exclusividade. Da mesma forma, a grife de luxo Louis Vuitton, buscando proteger a identidade da sua marca, ajuizou ação em desfavor de uma empresa brasileira que importava produtos contrafeitos (MAIA, 2016).

Um aspecto interessante sobre o poder que determinadas Marcas possuem no mercado internacional, é seu peso para a economia nacional e sua relação com o

Nation Brand. De acordo com Cavalheiro (2017), o *Nation Brand* está diretamente relacionado com a ideia de uma nação em aumentar seu prestígio nacional, assim, empresas do setor da Moda podem vir a representar fortes ativos no mercado internacional para alguns países. Podemos inferir que alguns Estados buscam resguardar os ativos intangíveis no mercado internacional, através da proteção dos direitos de PI acordados em âmbito internacional, devido ao seu valor econômico e ao seu peso que representa para o prestígio nacional.

A empresa estava preocupada não com a parcela de consumidores que procuravam as contrafações, mas sim com a pequena parcela de pessoas que dispensam altas quantias de dinheiro para obter produtos exclusivos. Trata-se de um mecanismo de exclusão, pois diferentemente das lojas de *Fast Fashion*, as grifes de luxo não buscam que seus produtos sejam popularizados, pelo contrário, elas buscam maior valorização dos seus produtos a partir da venda exclusiva dos seus produtos.

5.2.2.4. Indicações Geográficas

De acordo com a OMPI (2021):

Uma Indicação Geográfica (IG) é um sinal usado em produtos que possuem uma origem geográfica específica e possuem qualidades ou uma reputação que são devidas a essa origem. Para funcionar como IG, um sinal deve identificar um produto como originário de um determinado local.

Nesse sentido, a OMPI também aponta que as qualidades, características ou reputação de um produto devem estar associados essencialmente à sua origem geográfica, devido à relação entre o produto e seu local de origem.

Para Campos (2015), a Indicação Geográfica tem por objetivo o reconhecimento de determinado produto ou serviço, cujos atributos estão associados a determinada área geográfica. Assim, os produtos e serviços com esse tipo de reconhecimento possuem características próprias, trazendo a identidade e cultura de um determinado espaço geográfico. Ainda para o autor, o reconhecimento de uma Indicação Geográfica aumenta o valor agregado dos produtos e serviços, assim como, a sua competitividade no mercado nacional e internacional.

De acordo com o art. 176 da LPI (1996), as Indicações Geográficas podem ser divididas entre: Indicação de Procedência ou Denominação de Origem. Enquanto a Indicação de Procedência indica “o nome geográfico de país, cidade, região ou

localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou serviço”. A Denominação de Origem indica “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidade ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”

Podemos encontrar algumas vantagens citadas no site do INPI, o qual indica que: “A Indicação Geográfica identifica a origem de um produto ou serviço que tem certas qualidades graças à sua origem geográfica ou que tem origem em um local conhecido por aquele produto ou serviço”. Portanto, o fator geográfico é essencial na concessão do registro.


Alguns exemplos de bens protegidos pelo Instituto de Indicação Geográfica estão presentes na Lista de Indicações Geográficas do INPI (INPI, 2021). Importante ressaltar que o comércio destes bens está diretamente ligado ao setor mercadológico da Moda. Portanto, citá-los é importante para compreender como se dá a aplicação da modalidade de Indicação Geográfica aos bens da Indústria da moda. São eles:

Produção de Curtumes no Vale do Sinos

Conforme o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2018), a história da produção de curtumes no Vale do Sinos é fruto do encontro cultural entre os gaúchos, cuja economia era baseada na pecuária, e os imigrante alemães, com uma predominância de atividades econômicas voltadas para o cultivo e artesanato. Além disso, a produção de curtumes no Vale do Sinos foi ocasionada por condições específicas, proporcionada pelas duas grandes guerras, que dessa forma proporcionaram a formação de uma região geográfica específica para a produção de couro (SEBRAE, 2018).

Considerando sua importância econômica, cultural e história, a produção de curtumes no Vale do Rio do Sinos goza de proteção pelo Indicação Geográfica mostrada na Figura 9. Na figura 10 podemos ver a produção de sapatos do Vale do Sinos, relacionado à Indústria Calçadista.

Figura 9 - Registro de Indicação de Procedência Vale dos Sinos

Número Requerente Nº de fls. Nome geográfico/Gentílico País/UF Produto/Serviço Espécie Data do registro Delimitação	<i>IG200702</i> <i>Associação das Indústrias de Cortumes do Rio Grande do Sul - AICSUL</i> <i>465 fls.</i> <i>Vale do Sinos</i> <i>BR/RS</i> <i>Couro Acabado</i> <i>Indicação de Procedência</i> <i>19/05/2009</i> <i>Fica estabelecida como área da indicação geográfica delimitada para a produção do couro acabado da região conhecida como "Vale do Sinos" os limites políticos dos Municípios de Araricá, Campo Bom, Canoas, Dois Irmãos, Estância Velha, Esteio, Ivoti, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Portão, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Igrejinha, Lindolfo Collor, Morro Reuter, Parobé, Picada Café, Presidente Lucena, Riozinho, Rolante, Santa Maria do Herval, Taquara, Três Coroas, Alto Feliz, Barão, Bom Princípio, Brochier, Capela Santana, Feliz, Harmonia, Linha Nova, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Salvador do Sul, São José do Hortêncio, São José do Sul, São Pedro da Serra, São Sebastião do Cai, São Vendelino, Tupandi e Vale Real.</i>	 VALE DO SINOS <small>INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA</small>
--	---	---

Fonte: INPI (P. 2, 2021)

Figura 10 - sapato em couro produzido na região do Vale do Sinos




Fonte: A Lavoura (2020)

Sindicato das Indústria de Calçado de Franca (SINDIFRANCA)

Conforme o Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca (SINDIFRANCA, 2020) “a Indicação de Procedência do Calçado de Franca é a primeira da economia do Estado de São Paulo e a primeira de calçados do mundo”. Concedida em 2012, o registro mostra a importância da produção de calçados no município paulista para a sua formação cultural e econômica (SINDIFRANCA, 2020). Na figura 11 temos as informações de registro da Indicação Geográfica dos Calçados de Franca, com o respectivo logo, e na figura 12 os calçados produzidos pela indústria calçadista da cidade de Franca, dotada de proteção legal.

Figura 11 - Indicação de Procedência “Calçados de Franca”

Número	IG201012	
Requerente	Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca	
Nº de fis.	599 fis.	
Nome geográfico/Gentílico	Franca	
Pais/UF	BR/SP	
Produto/Serviço	Calçados	
Espécie	Indicação de Procedência	
Data do registro	07/02/2012	
Delimitação	<i>A delimitação corresponde aos limites do município de Franca/SP. Franca é um município brasileiro no interior do estado de São Paulo, sede da microrregião de Franca (14ª região administrativa de São Paulo). Faz limite com as cidades paulistas de Batatais, Cristais Paulista e Patrocínio Paulista, e divisa com as cidades mineiras de Ibiraci e Claraval.</i>	

Fonte: INPI (P. 4, 2021).

Figura 12 - Sapatos de Franca



Fonte: Data Sebrae (2018).


Conselho da União das Associações e Cooperativa de Garimpeiros, Produtores, Lapidários e Joalheiros de Joias de Opalas de Pedro II

A cidade de Pedro II fica localizada ao norte do Estado do Piauí. Conforme SEBRAE (2018), a descoberta opalas na região de Pedro II está associada a três casos que impulsionará o garimpo e mineração na região. No entanto, na dificuldade de encontrar pedras preciosas, a região começou a ser desocupada na década de 1980 (SEBRAE, 2018).

Conforme Sousa e Santos (2021), a proteção legal das opalas Pedro II pela Indicação Geográfica busca atrair maior desenvolvimento, divulgação, poder de competitividade e vendas das peças da região, devido a suas características únicas. Assim, o fator de exclusividade está diretamente ligado a questões econômicas.

Na Figura 13 podemos ver a ficha de registro e o respectivo selo da proteção por Indicação Geográfica da “União das Associações Cooperativas de Garimpeiros, Produtores, Lapidários e Joalheiros de Jóias de Opalas de Pedro II” (INPI, 2021). Na figura 14, podemos ver a joia produzida com as Opala Pedro II, atribuída de proteção legal e correspondente à indústria de jóias.

Figura 13 - Indicação de Procedência “Produtores, lapidários e Joalheiros de Opalas e joia artesanais de Opalas Pedro II

Número Requerente	IG201014 Conselho da União das Associações e Cooperativas de Garimpeiros, Produtores, Lapidários e Joalheiros de Gemas de Opalas e de Joias Artesanais de Opalas de Pedro II – IGO Pedro II	
Nº de fis.	746 fis.	
Nome geográfico/Gentílico	Pedro II	
País/UF	BR/PI	
Produto/Serviço	Opala preciosa de Pedro II e joias artesanais de opalas de Pedro II	
Espécie	Indicação de Procedência	
Data do registro	03/04/2012	
Delimitação	Pedro II pertence a Mesorregião Centro-Norte Piauiense, situando-se especificadamente na Microrregião Campo Maior cuja sede municipal está localizada entre os paralelos 04° 15' 24" e 04° 48' 52" de Latitude Sul e entre os meridianos 41° 07' 11" e 41° 44' 46" de Longitude Oeste.	

Fonte: INPI (P. 5, 2021).

Figura 14 - Joias produzida a partir de Opalas Pedro II




Fonte: Indicação Geográfica (2016).

Cooperativa de Produtores Têxtil de Afins do Algodão (COOPNATURAL)

O algodão paraibano, conhecido como “Algodão Colorido”, possui características peculiares, pois diferente dos outros, ele já nasce assim, colorido. Resultado de pesquisas iniciadas na década de 1980 pela Embrapa Paraíba (PB). A seleção de genes responsáveis pela coloração do algodão deu origem a este bem que hoje goza de proteção legal por Indicação Geográfica (REVISTA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA, 2016). Interessante ressaltar o papel da P&D apoiados por órgãos do Estado para a obtenção de um produto com diferencial competitivo. Na figura 15 podemos ver o registro da proteção legal por Indicação Geográfica ao “Algodão Natural Colorido da Paraíba”. A Figura 16 mostra a aplicação do Algodão Colorido da Paraíba na confecção de peças relacionadas à indústria de confecção. Importante frisar que, assim como, o algodão possui proteção legal pelo instituto de Indicação Geográfica, as peças produzidas a partir dessa matéria prima também possuem essa proteção.

Figura 15 - Indicação de Procedência de “Algodão Natural Colorido da Paraíba”

Número	IG200904	
Requerente	Cooperativa de produção têxtil de afins do algodão - COOPNATURAL	
Nº de fis.	462 fis.	
Nome geográfico/Gentílico	Paraíba	
País/UF	BR/PB	
Produto/Serviço	Têxteis de algodão natural colorido	
Espécie	Indicação de Procedência	
Data do registro	16/10/2012	
Delimitação	<p>O Estado da Paraíba localiza-se entre as seguintes coordenadas extremas: norte lat. 06°01'32" / long. 37°15'01", sul lat. 08°18'09"/long. 36°59'27", leste lat. 07°09'21"/long. 34°47'35" e oeste lat. 06°59'34"/long. 38°45'53", limitando-se ao norte com o Estado do Rio Grande do Norte, ao sul com o estado de Pernambuco, ao leste com o oceano atlântico e a oeste com o Estado do Ceará. todos os limites naturais e coincidentes com limites estaduais, a não ser o limite leste onde o estado divisa com o Oceano Atlântico.</p>	

Fonte: INPI (P. 6, 2021).

Figura 16 - produção de peças em Algodão Colorido da Paraíba



Fonte: PAP²¹(2020)

Associação para Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora

A Renda Irlandesa Divina Pastora possui origens históricas que se conectam com o processo de ocupação da região nordeste do Brasil, mais especificamente em Sergipe. Originária dos conventos irlandeses, por influência da renda italiana e veneziana, a Renda Irlandesa foi introduzida e desenvolvida a partir de 1872 pela família Rolemberg após a abolição da escravidão, contexto propício para a difusão da técnica em toda a cidade (SEBRAE, 2018)

A figura 16 mostra o registro de proteção legal da Renda Irlandesa Divina Pastora, com seu respectivo selo e características da proteção. Nas figuras 17 e 18, podemos ver a aplicação da Renda Renascença à produção de acessórios e tecido, associados ao setor de confecção, contendo a proteção legal por Indicação Geográfica.

²¹ Programa de Artesanato Paraibano.

Figura 17 - Indicação de Procedência “Renda Irlandesa Divina Pastora

Número	IG201107	
Requerente	Associação para o Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora	
Nº de fis.	307 fis.	
Nome geográfico/Gentílico	Divina Pastora	
País/UF	BR/SE	
Produto/Serviço	Renda de agulha em Lã	
Espécie	Indicação de Procedência	
Data do registro	26/12/2012	
Delimitação	<p>A área delimitada para a Indicação de Procedência “Divina Pastora” fica estabelecida nos limites político-administrativos do município de Divina Pastora no estado de Sergipe, localizado no território de planejamento do leste sergipano. Criado através da Lei nº 554 de 06 de fevereiro de 1954, o Município limita-se ao norte com o município de Siriri, ao sul com o município de Riachuelo, a oeste com os municípios de Maruim e Rosário do Catete, dista 39 km da capital Aracaju, cujo acesso à sede dá-se através das rodovias, SE-160, SE-240 e SE-245, sendo esta última a principal rodovia de acesso, ligando Riachuelo à Divina Pastora.</p> <p>Segundo o IBGE, a área do Município é de 92 km², e o seu perímetro é de 66 km, estando totalmente inserida na folha topográfica SC 24-Z-B-IV (Aracaju), editada pelo MINTER/SUDENE, em 1974, e cuja sede está localizada na intersecção das coordenadas geográficas 10°40'40" de latitude sul e 37°09'06" de longitude oeste.</p>	

Fonte: INPI (P. 8, 2021).

Figura 18 - Bolsa produzida a partir de Renda Renascença Divina Pastora



Fonte: Carvalho (2015).

Diferentemente dos dias atuais, a Renda Renascença já teve aplicação suntuosa na vestimenta masculina, mas nos dias de hoje ela prevalece nos trajes femininos (SEBRAE, 2018).

Conselho Ass. Coop. Emp. Ent. Renda Renascença (CONARENDA).

Originários do Cariri paraibano, a Renda Renascença é um artigo de luxo com alta potencialidade econômica. De acordo com o site do Indicações Geográficas do SEBRAE, a produção da Renda Renascença teve papel importante para a inserção das mulheres da região do Cariri paraibano no mercado de trabalho. Além disso, ela se tornou um importante suporte econômico para a região (SEBRAE, 2018).


No entanto, de acordo com Roisman (2015), o seu estudo de caso mostrou um contorno diferente do informado anteriormente. A autora indica que a concessão de Indicação Geográfica aos produtores de Renda do Cariri Paraibano não foi totalmente instituída no grupo ou produzido modificações de natureza social ou econômica. As

dificuldades estão centradas em produtoras de uma região externa ao território da Indicação Geográfica. (ROISMAN, 2015).

Bianchini (2019), considera que as Indicações Geográficas podem ser grandes propulsores do desenvolvimento regional, promover e gerar rendas, proteger o património natural e cultural e atribuir qualidade e vantagem competitiva a um produto.

A figura 19 mostra as informações sobre proteção legal por Indicação Geográfica da Renda Renascença do Cariri Paraibano, os detalhes do registro e o respectivo logo. Ademais, a figura 20 mostra a aplicação da Renda Renascença do Cariri Paraibano à produção de produtos relacionados à indústria de confecção.

Figura 19 - Indicação de Procedência “Renda Cariri Paraibano

Número	BR402012000005-5	
Requerente	Conselho Ass. Coop. Emp. Ent. Renda Renascença-Conarenda	
Nº de fls.	240 fls.	
Nome geográfico/Gentílico	Cariri Paraibano	
País/UF	BR/PB	
Produto/Serviço	Renda renascença	
Espécie	Indicação de Procedência	
Data do registro	24/09/2013	
Delimitação	Mista A delimitação da área da Indicação de Procedência para a produção da Renda Renascença da região conhecida como “CARIRI PARAIBANO” corresponde aos limites políticos dos municípios de Monteiro, Camalaú, São João do Tigre, São Sebastião do Umbuzeiro, Zabelé, Prata, Sumé e Congo.	

Fonte: INPI (P. 9, 2021).

Figura 20 - Coleção Ronaldo Fraga produzido a partir de Renda Renascença.



Fonte: ARTESOL (2019).


Associação Cultural e Ecológica dos Artesãos em Prata de Pirenópolis (ACEAPP)

As joias artesanais de Pirenópolis, em Goiânia, é um dos mais recentes registros de Indicação Geográfica outorgado pelo INPI, concedido em 2019, e talvez o mais recente registro de Indicação Geográfica relacionado a produção de bens relacionados à Indústria da Moda (SEBRAE, 2019).

A Indicação Geográfica dos Produtores de Joias em Prata de Pirenópolis só foi possível a partir da criação, em 2012, da Associação Cultural e Ecológica dos Artesãos em Prata de Pirenópolis (ACEAPP), a qual busca organizar a categoria para maior continuidade e reconhecimento da joalheria feita a mão pelos artesões de Pirenópolis (ACEAPP, 2019).

Na Figura 21 podemos ver o registro da ACEAPP com seu respectivo logo e informações detalhadas do registro. Nas figuras 22, 23 e 24 temos as jóias produzidas pelos artesãos, cuja produção se enquadra na Indústria de Joias. Importante ressaltar que, como já foi explicado anteriormente, as joias podem ser protegidas por mais de um instituto. Nesse caso, as joias protegidas pelo instituto de indicação geográfica, podem também ser produzidas pelo Direito Autoral, ou mesmo, pelo Desenho Industrial.

Figura 21 - Indicação de Procedência “Artesão em Prata de Pirenópolis

Número	BR402017000008-3	
Requerente	Associação Cultural e Ecológica dos Artesãos em Prata de Pirenópolis	
Nº de fls.	533 fls.	
Nome geográfico/Gentílico	Pirenópolis	
País/UF	BR/GO	
Produto/Serviço	Joias artesanais em prata	
Espécie	Indicação de Procedência	
Data do registro	09/07/2019	
Delimitação	Limites do município de Pirenópolis/GO	

Fonte: INPI (P. 17, 2021).

Figura 22 - Joia em prata produzida por Sylvia Isaacs e Edmilson Vasconcelos



Fonte: ANCEAPP (2019).

Figura 23 - Joia em prata produzida por Elcio da Costa Gonçalves



Fonte: ANCEAPP (2019).

Figura 24 - Joias em prata produzidas por Paulo Henrique



Fonte: ACEAPP (2019).

Neste capítulo, nos debruçamos sobre os conceitos de algumas das principais modalidades de PI, e de que forma elas podem ser aplicadas aos bens provenientes da Indústria da Moda. Além disso, tivemos a oportunidade de trazer alguns exemplos importantes para a compreensão do tema.

O conteúdo deste capítulo é relevante para as Relações Internacionais devido a importância econômica que estes bens vêm a representar para a economia nacional. Assim, a proteção de PI é uma forma de resguardar e garantir os direitos de expor, dispor ou explorar comercialmente determinados produtos (PINHEIRO, P. 11, 2013).

A não proteção destes bens pode acarretar conflitos num cenário de relações comerciais entre Estados. Assim, como já foi visto anteriormente no capítulo 2.1.2, o OSC pode ser acionado caso um Estado sinta que os direitos de PI dos seus nacionais estão sendo violados, ou, caso não haja nenhuma proteção que resguarde a PI.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho tivemos a oportunidade de explorar os aspectos de defesa da PI em âmbito internacional. A dinâmica das contrafações em nível transnacional, tem aumentado a preocupação de Governo, instituições e empresas a resguardar cada vez mais as invenções, ideias, processos criativos, ou como alguns a chamam, as criações do intelecto humano

A construção do sistema multilateral de PI passou por significativos avanços. Desde as suas origens no século XV com a concessão das primeiras cartas patentes pela República da Veneza, devido à grande número de inventores que residiam naqueles lugares, passando pelas convenções antecessoras do TRIPS - a Convenção de Berna e a CUP - e chegando até o mais robusto sistema internacional de PI, o TRIPS.

Uma diferença importante é que, a CUP não buscava a uniformização das legislações dos Estados membros, como é o caso do TRIPS. Sendo assim, esta convenção trouxe maior liberdade legislativa. Mas uma coisa é certa, tanto a convenção de Berna e a CUP foram responsáveis por traçar as primeiras linhas de proteção da PI internacionalmente.

No Brasil, este acordo deu fruto às legislações que regulam os Direitos Autorais (LDA) e a Propriedade Industrial (LPI). Além disso, o INPI é o órgão institucional responsável por resguardar os direitos de Propriedade Industrial.

O avanço deste sistema só foi possível devido à dinâmica do contexto internacional, que após as duas grandes guerras se viu a necessidade de criar um sistema multilateral do comércio que dê maior previsibilidade e regulação ao comércio internacional, originando dessa forma a OMC. Além disso, devido à evolução das questões comerciais, que ganharam maior complexidade, as convenções antecessoras mostraram-se ineficientes e dessa forma tendo fim e dando origem a OMPI.

Ademais, a formação do sistema OMC trouxe em seu escopo a formação de um sistema de solução de controvérsias, o OSC, dando início a um sistema baseado na jurisdição, mas sem afastar a possibilidade de negociações diplomáticas. Além disso, o OSC caracterizava-se pela sua abrangência de temas, o processo sistemático para solução dos litígios e a exequibilidade das decisões através de sanções. Sendo

dessa forma, a OMC e o sistema de solução de controvérsias estabelecido por ela, um patrimônio importante para a promoção do comércio internacional.

Contudo, a partir do estudo pode-se perceber que há uma desigualdade na composição dentro do sistema multilateral do comércio, seja no acesso ao OSC ou pelo nível de desenvolvimento em PI. Isto vai em encontro ao que podemos ver na tabela 1, onde se vê uma predominância de consultas estabelecidas pelos Estados desenvolvidos frente a outros Estados em desenvolvimento.

Isto deve-se ao fato de os EUA serem protagonista da RCT, que para sua vez, o elevou a posição de protagonista na promoção e no estabelecimento, de um sistema multilateral rígido de PI. No entanto, esse cenário pode mudar devido ao crescente avanço chinês em matéria de patentes. Atualmente, a RPC tem sido responsável por um grande número de depósito de patentes, um indicador do nível de desenvolvimento tecnológico.

Ademais, os litígios sobre PI apontados e discutidos, mostra que os EUA tiveram uma participação dinâmica na solicitação de consultas. Pois desde 1996, onde se registra a primeira consulta, o governo estadunidense foi protagonista de oito solicitações, sendo que cinco delas foram numa sequência de dois anos. Isto reforça o árduo trabalho dos EUA para estabelecer um sistema rígido de proteção à PI.

No decorrer do trabalho podemos perceber que a implementação do sistema internacional de PI tem trazidos benefícios aquém daqueles defendidos pelos precursores do PI. Pois o TRIPS estabeleceu padrões mínimos à PI, impedido que nações em desenvolvimento melhorem suas capacidades tecnológicas através de canais como a engenharia reversa. Este cenário apresenta as distorções do comércio internacional que decorrem da adoção de padrões mínimos de proteção de PI, desconsiderando os níveis de desenvolvimento tecnológico dos países menos desenvolvidos. Portanto, considerando as disparidades internacionais de avanços tecnológicos, é necessária uma maior flexibilização na adoção do TRIPS.

Ainda, podemos compreender que a defesa dos direitos de PI em âmbito multilateral está, fundamentalmente, resguardada pelo acordo TRIPS. Dessa forma, a atuação da OMC nos litígios comerciais entre os membros sobre a PI, através do OSC, vem se dando a partir das normas e regras estabelecidas no acordo supracitado.

Além disso, podemos notar que o acesso às informações sobre os procedimentos adotados pela OMC é bastante acessível. Hoje a organização conta

com uma plataforma virtual que dispõe de informações organizadas por diversos temas.

E sendo o TRIPS um acordo internacional, ao passar pelo processo de internalização à legislação interna dos Estados signatários, é ele que determina e regula os direitos de PI internamente. Podemos encontrar diversos exemplos que nos mostraram a aplicabilidade dos PI aos bens da Indústria da Moda, assim como, explicamos as características de cada instituto.

Constatamos que a defesa dos direitos de PI na Indústria da Moda possui uma relação estreita, dando às criações desta indústria proteção legal para evitar a imitação, falsificação, pirataria ou cópia. E isso pode-se ser contatado no caso abordado no capítulo 2.3.1.

Além disso, compreendemos que os bens da Indústria da Moda são passíveis de proteção pelos demais – mas não todos – institutos de PI. Por exemplo: o Direito Autoral não restringe sua proteção a nenhum objeto, desde que eles possuam as características necessários, um produto da Indústria da Moda é passível de proteção; as Patentes na Indústria da Moda, foram importantes para o desenvolvimento da sociedade moderno, seja pelo desenvolvimento de bens aperfeiçoados, ou por desenvolver produtos que tornaram as vida mais prática; O desenho industrial é o instituto mais utilizados para a proteção dos bens da Indústria da Moda, isso deve-se ao fato das criações da Indústria da Moda possuírem um aspecto maioritariamente estético. Além disso, devido a amplitude de aplicação, já que ele visa proteger a forma plástica ornamental sobre de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores; As Marcas buscam proteger os sinais distintivos de determinado produto ou serviço, assim, na Indústria da Moda a marca tem o poder de agregar valor aos seus produtos, ela se apresenta nas formas nominativa, figurativa ou mista. Ademais, existem outros cinco tipos de Marcas sem aplicação na jurisdição brasileira (marcas tridimensionais, marcas táteis, Marcas de posição, *trade dress* e as *Color Marks*); por último, as indicações geográficas resguardam produtos que possuem origem geográfica específica, com qualidade ou reputação derivada das suas origens, divididas entre Indicação de Procedência ou Denominação Origem. Na Indústria da Moda, trouxemos sete exemplos brasileiros de produtos protegidos pelo instituto de Indicação Geográfica, de grande valor para a economia nacional.

Dessa forma, percebemos que a relação entre PI e Moda são mais estreitas do que pensávamos. A importância de se estudar esta relação está no fato destes

bens serem alvos de contrafações a nível internacional, causando prejuízos de alto valor no mercado internacional. No entanto, existe uma diferença entre dois grupos de produtos que são alvos de contrafação: o primeiro deles é o mercado de luxo, o qual busca proteger aspectos de exclusividade; do outro lado, um mercado ainda em ascensão, como é o caso de empresas nacionais, pesquisas regionais apoiadas por instituições do estado, grupos regionais de produtores, entre outros, buscam proteger a concorrência desleal daqueles que pretendem se apropriar dos seus conhecimentos.

Por fim, entendemos que a PI intelectual ocupa um lugar importante nas Relações Internacionais contemporâneas devido ao seu valor intangível. A nova dinâmica internacional colocou novos players no jogo, e isto só foi possível devido ao avanço da globalização e o processo de interdependência. O conhecimento, as ideias, as inovações tecnológicas, as criações do intelecto humano representam hoje componentes estratégicos para esta nova dinâmica. Dessa forma, os bens intangíveis são na nova dinâmica das Relações Internacionais contemporâneas uma fonte de poder estrutural, pois nesta nova dinâmica o processo produtivo de apoia na RCT. Portanto, a PI nas Relações Internacionais é de grande importância para determinadas nações, as quais promovem uma maior rigidez no sistema multilateral de PI.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

A PRECIOSIDADE das opalas e joias artesanais de Pedro II. **Jornal Indicação Geográfica**. 02 mar. 2016. Disponível em: <<https://indicacaogeografica.com.br/a-preciosidade-das-opalas-e-joias-artesanais-de-pedro-ii/>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

ACEAPP. **Nós Somos a ACEAPP**: Associação Cultural e Ecológica do Artesão em Prata de Pirenópolis. Página inicial. Disponível em: <<https://www.igdaprata.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ALGODÃO Colorido: orgânico, antialérgico e com alto valor agregado. **Revista Indicação Geográfica**. 01 dez. 2016. Disponível em: <<https://indicacaogeografica.com.br/algodao-colorido-organico-antialergico-e-com-alto-valor-agregado/#:~:text=Proced%C3%Aancia%20Registro%20IG%20200904%20INPI,a%20oeste%20com%20o%20Cear%C3%A1>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

ARÁBIA Saudita, Emirados, Bahrein, Egito, Lêmen, Líbia e Maldivas cortam vínculos com Catar. **G1 Mundo**. 05 jul. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/arabia-saudita-bahrein-e-egito-cortam-vinculos-com-o-catar.ghtml>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ARAÚJO, Manuel Ribeiro. **Marcas de luxo versus contrafação**: motivações de escolha. Tese de Doutorado. 2012.

ARTESOL. Somos todos Paraíba: Ronaldo Fraga e rendeiras do estado lançam coleção. Disponível em: <<https://www.artesol.org.br/conteudos/visualizar/somosTODOSParaiba-Ronaldo-Fraga-e-rendeiras-do-estado-lancam-colecao>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BAGNATO, Vanderlei Salvador et al. **Guia Prático I Introdução à Propriedade Intelectual**. 2016.

BASSO, Maristela. Os fundamentos atuais do direito internacional da propriedade intelectual. **Revista CEJ**, v. 7, n. 21, p. 16-30, 2003.

BIANCHINI, Ilka Maria Escalante; RUSSO, Suzana Leitão. **Propriedade intelectual e desenvolvimento regional**: artesanato com indicação geográfica no Brasil. 2019. BRASIL, **Convenção de Paris**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/cup.pdf>>, Acesso em: 05/092021.

BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/identidade-institucional%C2%A0acesso%20em%2002/02/2022>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL, Programa de Artesanato Paraibano. **Agoldão Colorido**. 19 set. 2016. Disponível em: <<https://pap.pb.gov.br/artesaosparaibanos/algodao-colorido>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, **promulga a Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas**. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>. Acesso em: 10/09/2021.

BRASIL, Serviço de Proteção ao Crédito. **Consumo de produtos de luxo falsificados**. 2015. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st_imprensa/estudo_spc_brasil_falsificados.pdf> Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 de maio. 1996.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Evolução da regulamentação internacional da Propriedade intelectual e os novos rumos para harmonizar a legislação. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 1, 2007.

BURBIDGE, Rosie. **European fashion law: a practical guide from start-up to global success**. Edward Elgar Publishing, 2019.

CAMPOS, Flávia Lara Costa *et al.* Manual de Propriedade Intelectual do CDTN. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<https://www.cdtm.br/images/conteudo/nit/manualPI.pdf>> . Acesso em: 10/09/2021.

CAMPOS, Flávia Lara Costa. **Manual de Propriedade Intelectual do CDTN**. Belo Horizonte: CDTN, 2015.

CAPARROZ, Roberto. Comércio internacional esquematizado. **São Paulo: Saraiva**, 2012.

CARLOTTO, Maria Caraméz; PINTO, José Paulo Guedes. **A divisão internacional do trabalho no século XXI**: um estudo sobre o peso da propriedade intelectual na relação EUA–América Latina. *Carta Internacional*, v. 10, n. 3, p. 94-113, 2015.

CARPES, Mariana Montez. **O Lugar da Ciência e da Tecnologia nas Relações Internacionais Contemporâneas**: antigas e novas relações de poder. Disponível em:< http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9614/9614_3.PDF>. Pág. 23. Acessado em: 16 fev. 2015 3 fev. 2022.

CARVALHO, Fernanda. Renda Irlandesa: tradição e delicadeza fizeram Divina Pastora conhecido no mundo. SERGIPE: Governo do Estado. 13 jul. 2015. **Disponível em:** <<https://www.se.gov.br/noticias/Governo/renda-irlandesa-tradicao-e-delicadeza-fizeram-divina-pastora-conhecida-no-mundo>>. Acesso em 10 fev. 2022.

CARVALHO, Maria Izabel Valladão de. **O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento:** quais são os membros que contam? Boletim Meridiano 47, vol. 13, n. 133, set.-out, 34 a 41, Brasília: IBRI. 2012

CAVALHEIRO, Marcuzzo Do Canto Carmella. **Assessing the Brazilian-Chilean bilateral relations: public diplomacy, nation branding and presidential diplomacy.** 2017. Tese de Doutorado. Leiden University. Disponível em: <<https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/access/item%3A2886842/view>>. Acesso em: 14 de jul. 2021.

CAVALHEIRO, Marcuzzo Gabriel. **Guia de propriedade intelectual para empreendedores.** 2019. documento eletrônico. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/product/B07QVP215Y/ref=ppx_yo_dt_b_d_asin_title_o02?ie=UTF8&psc=1>. Acesso em: 15 de jul. 2021.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada. A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica.** Tradução: Luiz Antônio Oliveira de Araújo. págs. 12-13 São Paulo: Editora UNESP, 2004.

CHINA CONTINUA SENDO A MAIOR DEPOSITÁRIA DE PEDIDOS DE PATENTES INTERNACIONAIS EM 2020. **Disponível em:** <<https://china2brazil.com.br/china-continua-sendo-a-maior-depositaria-de-pedidos-de-patentes-internacionais-em-2020/>>. Acesso em 02 fev. 2022

CHRISTOVÃO, Daniela. **A proteção da propriedade intelectual:** uma abordagem internacional. pag.222-223 In: MELO, José Marques de; et al. (org). Sociedade de conhecimento: aportes latino-americanos. São Bernardo do Campo: UMESP: Cátedra Unesco para o Desenvolvimento Regional, 2005.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Processo de internalização dos atos internacionais no Brasil:** diagnósticos e sugestões de aprimoramento / Confederação Nacional da Indústria. Brasília: CNI, 2018.

COURO acabado do Vale do Sinos é o Único certificado no mundo. **A Lavoura.** Edição nº 701. 03 jan. 2020. Disponível em: <<https://alavoura.com.br/colunas/indicacao-geografica/o-couro-acabado-do-vale-do-sinos-e-o-unico-certificado-no-mundo/#:~:text=A%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20couro%20acabado,de%20couro%2C%20marceneiros%20e%20carpinteiros>>. Aceso em 10 fev. 2022.

COZENDEY, Carlos Márcio Bicalho. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC**: para além dos contenciosos, a política externa. , v. 10, p. 16, 2011. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/temas/temas-multilaterais/copy_of_desenvolvimento-comercio-e-financas/organizacao-mundial-do-comercio/solucao-de-controversias/cgc/artigo-cozendey>. Acesso em: 10 set. 2021

CRANE, Diana. **A moda e seu papel social**: classe, gênero e identidades nas roupas. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2006.

DE LUCENA, Andréa Freire; DE CARVALHO, Samuel Rufino. A participação dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos no Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. **Carta Internacional**, v. 13, n. 2, 2018.

DO AMARAL JÚNIOR, Alberto. **A Solução de Controvérsias na OMC**. Editora Atlas SA, 2008.

DOMINGUES, Juliana Oliveira et al. (Ed.). **Fashion Law: O Direito está na moda**. Editora Singular, 2020.

DOMINGUES, Renato Valladares. **Propriedade Intelectual na OMC, Soberania e Desenvolvimento Nacional**. Revista da Escola Superior de Guerra, v. 20, n. 42, p. 85-90, 2003.

EUROPEAN COMMISSION. Counterfeiting and Piracy - frequently asked questions. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO_10_272>. Acesso em: 21 de jul. 2021.

FOGG, Marnie. **Tudo sobre moda**. Tradução: CHAVES, Débora et. al. rio de Janeiro: Sextante, 2013.

FOREMAN, Katya. The Birking Bag: Fashion's Ultimate status symbol. **BBC Culture**. 16 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.bbc.com/culture/article/20150116-the-ultimate-status-symbol>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FRONTIER ECONOMICS. **The Economic Impacts of Counterfeiting and Piracy**: report prepared for BASCAP and INTA. 2016. Disponível em: <<https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2017/02/ICC-BASCAP-Frontier-report-2016.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

GANDELMAN, Marisa. **Poder e conhecimento na economia global. O regime internacional da propriedade intelectual da sua formação à regras de comércio atuais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, pág. 278-283.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Plageder, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GISTRÌ, G., Romani, S., Pace, S. Gabrielli, V. & Grappi, S. Consumption Practices of Counterfeit Luxury Goods in the Italian Context. **Journal of Brand Management**. 16. 364-374. 2009.

GONTIJO, Cícero. **As transformações do sistema de patentes, da convenção de Paris ao acordo TRIPS**. A posição brasileira. Disponível em. Acesso em, v. 31, 2005.

GUISE, Mônica Steffen. **Propriedade Intelectual no mundo contemporâneo: fomento ao desenvolvimento**. Fundação Getúlio Vargas. Direito GV, p. 3-10, 2006.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Indicações Geográficas**: Indicações de Procedência Reconhecidas. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

IPATRIMÔNIO. Sergipe: Renda Irlandesa de Divina Pastora. **Disponível em**: <<http://www.ipatrimonio.org/sergipe-renda-irlandesa-de-divina-pastora/#!/map=38329&loc=-9.909332674647821,-40.63568115234375,8>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. **Introdução às relações internacionais**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

JALES, Gabriela M.; MALDONADO, Maura C. **O consumo da pirataria na sociedade pós-moderna**: o luxo está na moda. Revista Antenna Web do IBM-Instituto Brasileiro de Moda. ISSN, v. 19809395.

JIMENEZ, Guillermo C.; KOLSUN, Barbara (Ed.). **Fashion law**: A guide for designers, fashion executives, and attorneys. A&C Black, 2014.

JUNGMANN, Diana de Mello, **Inovação e propriedade intelectual**: guia para o docente. Brasília: SENAI, 2010

KEOHANE, Robert O.; NYE JR, Joseph S. **Power and Interdependence in the Information Age**. In: ESSAY, September/October 1998

LAFER, Celso. O sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 91, p. 461-488, 1996.

LEGAT, Angelo Luiz Maurios; MARQUES, Expediteron Braz. **Manual de propriedade intelectual**. Paraná: UEPG, 2008.

LEMOS, Juliana Vasconcelos Maia. Os fundamentos do Sistema Multilateral de Comércio e as perspectivas apresentadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC). **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 15, n. 21, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. O império do efêmero. **São Paulo: Companhia das Letras**, 1987.

LOPES, Inez. Órgão de Solução de Controvérsias da OMC: acesso aos países em desenvolvimento? **University of Brasília Law Journal** (Direito. UnB), v. 1, n. 2, p. 679, 2016.

MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves; BARBOSA, A. L. **Patentes, pesquisa & desenvolvimento**: um manual de propriedade intelectual. Editora Focruz, 2000.

MAIA, Lívia Barboza. A proteção do direito da moda pela propriedade intelectual. **Revista da ABPI–Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro**, v. 141, p. 3-20, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARIOT, Gilberto. **Fashion Law-A moda nos tribunais**. Estação das Letras e Cores Editora, 2020.

MORGENTHAU, Hans Joachim; THOMPSON, Kenneth W.; CLINTON, W. David. **Política entre as nações**: A luta pelo poder e pela paz. 1985.

NIA, A. & Zaichkowsky, J. Do Counterfeit Devalue the Ownership of Luxury Brands? **The Journal of Product and Brand Management**. 9.7. 485- 497. 2000.

NYE, Joseph, **Soft Power**: The Means to Success in World Politics. Public Affairs, 2004.

OLIVEIRA, Cíntia Bell de. **Fashion law e propriedade intelectual**: uma análise dos métodos de proteção de ativos oriundos da indústria da moda. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. [Assinada originalmente em 14 de julho de 1967 e alterada em 28 de setembro de 1979. Data de adesão pelo Brasil: 20 de dezembro de 1974.] Disponível em: <<https://www.wipo.int/treaties/en/convention/>>. acesso em: 20 jul. 2021.

Organização Mundial do Comércio. **Portugal - protección mediante patente al amaparo de la ley de propiedad industrial.** [s. l.]. 1996a. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds37_e.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2022

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Manual de propriedade intelectual.** Núcleo de Educação à Distância–NEAD/UNESP, 2013.

PORTUGAL, da Cunha Gouveia Raquel. Crime de Violação de Direitos de Propriedade Industrial e Questões Relativas ao Combate à Falsificação. **Seminário Desafios Atuais no Combate a Infração de Propriedade Intelectual. V. 3.**

PRADO, Victor Luiz do. **Mecanismo de solução de controvérsias:** fonte de poder e de problemas na OMC. A OMC e o comércio internacional. São Paulo: Aduaneiras, p. 261-273, 2002.

RÊGO, Elba Cristina Lima. **Do Gatt à OMC:** o que mudou, como funciona e para onde caminha o sistema multilateral de comércio. 1996.

RIOS, Luz Elena James et al. Propriedade intelectual e transferência internacional de tecnologia na OMC: Implicações para os países em desenvolvimento. **Gestão e Sociedade, v. 11, n. 29,** p. 1850-1881, 2017.

ROISMAN, Maysa Blay. **Estudo de caso da indicação geográfica do Cariri Paraibano.** Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado. Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Acordão. *In:* São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça: Poder Judiciário. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/8/art20160819-08.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SEBRAE. **Indicações Geográficas Brasileiras:** IG Cariri Paraibano. Data Sebrae.17 abr. 2018. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/ig-cariri-paraibano/#:~:text=Delimita%C3%A7%C3%A3o%3A%20Mista%20%E2%80%93%20A%20delimita%C3%A7%C3%A3o%20da,%2C%20Prata%2C%20Sum%C3%A9%20e%20Congo.>>>. Acesso em 10 fev. 2022.

SEBRAE. **Indicações Geográficas Brasileiras:** IG Divina Pastora. Data Sebrae.17 abr. 2018. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/ig-divina-pastora/#:~:text=Sobre%20a%20Indica%C3%A7%C3%A3o%20Geogr%C3%A1fica&text=A%20renda%20irlandesa%2C%20por%20influ%C3%A9ncia,industrial%2C%20a%20partir%20de%201872.>>>. Acesso em 10 fev. 2022.

SEBRAE. **Indicações Geográficas Brasileiras: IG Franca.** Data Sebrae. 17 abr. 2018. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/ig-franca/>>. Acesso em 10 fev. 2022.

SEBRAE. **Indicações Geográficas Brasileiras: IG Vale dos Sinos.** Data Sebrae. 17 abr. 2018. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/ig-vale-dos-sinos/#:~:text=O%20Vale%20do%20Sinos%20%C3%A9,de%20couro%20acabado%20no%20mundo>>. Acesso em 05 fev. 2022.

SEBRAE. **Jóias artesanais em prata de Pirenópolis são reconhecidas como Indicação Geográfica.** 12 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/joias-artesanais-em-prata-de-pirenopolis-sao-reconhecidas-como-indicacao-geografica,9d311ca1e93eb610VgnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=As%20joias%20artesanais%20em%20prata,das%20pe%C3%A7as%2C%20entre%20outros%20fatores>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SINDIFRANCA. **Calçados de Franca: Indicação Geográfica.** 30 nov. 2018. Disponível em: <<http://www.sindifranca.org.br/projetos/calçados-de-franca-indicacao-de-procedencia-1.html#:~:text=O%20cal%C3%A7ado%20de%20Franca%20j%C3%A1,para%20representar%20o%20produto%20francano.>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SOARES, Myriam Regina Simões de Bello. A efetividade das decisões do órgão de solução de controvérsias da organização mundial do comércio para os países em desenvolvimento. 2004. 105 f. Monografia (Graduação) - **Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas**, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2004.

SOUSA, Libni Milhomem; DOS SANTOS, Mário Jorge Campos. GEOGRAPHICAL INDICATION AND TERRITORIAL DEVELOPMENT: A STUDY ON THE CASE OF THE OPAL GEN IN PEDRO II IN PIAUI. **Revista INGI-Indicação Geográfica e Inovação**, v. 5, n. 1, p. 1162-1178, 2021.

SOUZA, Deborah Portilho Marques de. **A propriedade intelectual na indústria da moda: formas de proteção e modalidades de infração.** Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação–Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro. 2015.

STRANGE, Susan. **States and Markets.** London and New York: Pinter, 1988

SVENDSEN, Lars. **Moda: uma filosofia.** Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2010.

TAYLOR, M. Scott. **TRIPS, trade, and growth.** International Economic Review, p. 361-381, 1994.

VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 52, p. 5-21, 2009.

VARELLA, Marcelo Dias; MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. **A propriedade intelectual na OMC**. Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização (substituída pela Revista de Direito Internacional), v. 2, n. 2, 2005.

WALLERSTEIN, Immanuel. A cultura como campo de batalha ideológico do sistema mundial moderno. **Cultura global: nacionalismo, globalização e modernidade**, v. 3, p. 41-67, 1994.

WORLD TRADE ORGANIZATION, Dispute Settlement. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_e.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022a.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Acta de la reunión**: Celebrada en el Centro William Rappard el 26 de mayo de 1999. [s. l.]. 1999c. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds160_e.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Acta de la Reunión**: Celebrada en el Centro William Rappard el 1º de febrero de 2002. [s. l.]. 2001f. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds199_e.htm>. Acesso em: 18 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Acta de la Reunión**: Celebrada en el Centro William Rappard el 21 de noviembre de 2018. [s. l.]. 2019b disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds542_e.htm>. Acesso em 19 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Acta de la Reunión**: Celebrada en el Centro William Rappard el 18 de Diciembre de 2018. [s. l.]. 2019e. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds567_e.htm>. Acesso em: 20 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Arabia Saudita - Medidas Relativas a la Protección de Derechos de Propiedad Intelectual**: Solicitud de la Celebración de Consultas Presentada por Qatar. [s. l.]. 2018e. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds567_e.htm>. Acesso em: 20 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Arabia Saudita - Medidas Relativas a la Protección de Derechos de Propiedad Intelectual**: Solicitud de Establecimiento de un Grupo Especial Presentada por Qatar. [s. l.]. 2018f. Disponível:

<https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds567_e.htm>. Acceso em: 20 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Arabia Saudita - Medidas Relativas a la Protección de Derechos de Propiedad Intelectual:** Constitución del grupo Especial Establecido a Petición de Qatar - Nota de la Secretaría. [s. l.]. 2019d. Disponible: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds567_e.htm>. Acceso em: 20 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Arabia Saudita - Medidas Relativas a la Protección de Derechos de Propiedad Intelectual:** Informe del Grupo Especial. [s. l.]. 2020a. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds567_e.htm>. Acceso em: 20 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Arabia Saudita - Medidas Relativas a la Protección de Derechos de Propiedad Intelectual:** Informe del Grupo Especial - Addendum. [s. l.]. 2020b. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds567_e.htm>. Acceso em: 20 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Bahrain - Measures Relating to Trade in Goods and Services, and Trades-Related Aspects of Intellectual Property Rights:** Request for Consultations by Qatar. [s. l.]. 2017d. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds527_e.htm>. Acceso em: 19 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Brasil - Medidas que Afectan a la Protección Mediante Patente:** Notificación de la solución mutuamente convenida. [s. l.]. 2001g. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds199_e.htm>. Acceso em: 18 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Brasil, Medidas que Afectan a la Protección Mediante Patente:** solicitud de celebración de consultas presentada por los Estados Unidos. [s. l.]. 2000c. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds199_e.htm>. Acceso em: 18.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Brasil, Medidas que Afectan a la Protección Mediante Patente:** Solicitud de establecimiento de un grupo especial presentada por los Estados Unidos. [s. l.]. 2001e. Disponible: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds199_e.htm>. Acceso em: 18 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Canadá - Período de Protección Mediante Patente:** Solicitud de celebración de consultas presentada por los Estados Unidos.

[s. /]. 1999f. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds170_e.htm>. Acceso em: 18 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Canadá - Período de Protección Mediante Patente:** Solicitud de establecimiento de un grupo especial presentada por los Estados Unidos. [s. /]. 1999g. Disponible: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds170_e.htm>. Acceso em: 18 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Canadá - Período de Protección mediante patente:** Constitución del Grupo Especial establecido a petición de los Estados Unidos - Nota de la Secretaría. [s. /]. 1999h. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds170_e.htm>. Acceso em 18 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Canadá - Período de Protección Mediante Patente:** Informe del Grupo Especial. [s. /]. 2000b. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds170_e.htm>. Acceso em: 18 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Canadá - Período de Protección Mediante Patente:** Arbitraje de conformidad con el párrafo 3 c) del artículo 21 del Entendimiento relativo a las normas y procedimientos por los que se rige la solución de diferencias. [s. /]. 2001d. Disponible: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds170_e.htm>. Acceso em: 18 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **China - Determinadas Medidas Relativas a la Protección de los Derechos de Propiedad Intelectual:** Solicitud de Establecimiento de un Grupo Especial Presentada por los Estados Unidos. [s. /]. 2018b. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds542_e.htm>. Acceso em: 19 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **China - Determinadas Medidas Relativas a la Protección de los Derechos de Propiedad Intelectual:** Constitución del Grupo Especial Establecido a Petición de los Estados Unidos - Nota de la Secretaría. [s. /]. 2019c. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds542_e.htm>. Acceso em: 19 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **China - Determinadas Medidas Relativas a la Protección de los Derechos de Propiedad Intelectual:** Caducidad de la Decisión de Establecer el Grupo Especial - Nota de la Secretaría. [s. /]. 2021. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds542_e.htm>. Acceso em: 19 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **China - Determinadas Medidas Relativas a la Transferencia de Tecnología:** Solicitud de Celebración de Consultas Presentada por la Unión Europea. [s. /]. 2018d. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds549_e.htm>. Acceso em: 19 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **China, Determinadas Medidas Relativas a la Protección de los Derechos de Propiedad Intelectual:** Solicitud de Celebración de Consultas Presentada por los Estados Unidos. [s. /]. 2018a. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds542_e.htm>. Acceso em: 19 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Denmark - Measures affecting the enforcement of intellectual property rights:** Notification of Mutually Agreed Solution. [s. /]. 2001a. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds83_e.htm>. Acceso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Dinamarca - Medidas que afectan a la observancia de los derechos de propiedad intelectual:** solicitud de celebración de consultas presentada por los Estados Unidos. [s. /]. 1997b. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds83_e.htm> Acceso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Estados Unidos - Artículo 110(5) de la ley de derecho de autor de los Estados Unidos:** Solicitud de celebración de consultas presentadas por las Comunidade Europeas y sus Estados miembros. [s. /]. 1999a. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds160_e.htm> . Acceso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Estados Unidos - Artículo 110(5) de la ley de derecho de autor de los Estados Unidos:** Solicitud de establecimiento de un grupo especial presentada por las Comunidade Europeas y sus Estados miembros. [s. /]. 1999b. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds160_e.htm>. Acceso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Estados Unidos - Artículo 110(5) de la ley de derecho de autor de los Estados Unidos:** Constitución del Grupo Especial establecido a petición de las Comunidade Europeas. [s. /]. 1999d. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds160_e.htm>. Acceso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Estados Unidos - Artículo 110(5) de la ley de derecho de autor de los Estados Unidos:** Solicitud de establecimiento de un grupo especial presentada por las Comunidades Europeas y sus Estados miembros. [s. /]. 1999e. Disponible em:

<https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds160_e.htm>. Acceso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Estados Unidos - Artículo 110(5) de la ley de derecho de autor de los Estados Unidos:** Informe del Grupo Especial. [s. /]. 2000a. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds160_e.htm>. Acceso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Estados Unidos - Artículo 110(5) de la ley de derecho de autor de los Estados Unidos:** Arbitraje de conformidad con el párrafo 3 c) del artículo 21 del Entendimiento relativo a las normas y procedimientos por los que se rige la solución de diferencias. [s. /]. 2001c. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds160_e.htm>. Acceso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Estados Unidos - Artículo 110(5) de la ley de derecho de autor de los Estados Unidos:** Recurso al arbitraje previsto en el artículo 25 del ESD. Laudo arbitral. [s. /]. 2001c. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds160_e.htm>. Acceso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Estados Unidos - Artículo 110(5) de la ley de derecho de autor de los Estados Unidos:** Recurso al arbitraje previsto en el artículo 25 del ESD. Laudo arbitral. [s. /]. 1999e. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds160_e.htm>. Acceso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Estados Unidos - Código de Patentes de los Estados Unidos:** Solicitud de asociación a las Consultas. [s. /]. 2001i. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds224_e.htm>. Acceso em 18 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Grecia - Observancia de los derechos de propiedad intelectual con respecto a la películas cinematográficas y los programas de televisión:** Solicitud de la celebración de consultas presentada por los Estados Unidos. [s. /]. 1998c. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds125_e.htm>. Acceso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Grecia - Observancia de los derechos de propiedad intelectual por la emisoras de televisión:** Notificação de la solución mutuamente aceptada. [s. /]. 2001b. Disponible em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds125_e.htm>. Acceso em: 15 de jan. 2022

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Irlanda - Medidas que afectan a la concesión del derecho de autor y derechos conexos.** [s. /]. 1997a. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds82_e.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Irlanda - Medidas que afectan a la concesión del derecho de autor y derechos conexos:** Solicitud de establecimiento de un grupo especial presentada por los Estados Unidos. [s. /]. 1998a. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds82_e.htm> . Acesso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Irlanda - Medidas que afectan a la concesión del derecho de autor y derechos conexos:** notificação de la solución mutuamente convenida. [s. /]. 2002. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds82_e.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Minutes of Meeting:** Held in The Centre William Rappard on 22 november 2017. [s. /]. 2017c. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds526_e.htm>. Acesso em: 19 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Portugal - Patent protection under the industrial property act:** Notification of a Mutually-Agreed Solution. [s. /]. 1996b. Disponível: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds37_e.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Primera Comunicación de los Estados Unidos.** [s. /]. 1999i. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds170_e.htm>. Acesso em: 18 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Suecia - Medidas que afectan a la observancia de los derechos de propiedad intelectual:** Solicitud de celebración de consultas presentada por los Estados Unidos. [s. /]. 1997b. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds86_e.htm> . Acesso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Sweden - Measures affecting the enforcement of intellectual property rights:** notification of mutually-agreed solution. [s. /]. 1998b. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds86_e.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO:** Settling Disputes. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/disp1_e.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022b.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United Arab Emirates - Measures Relating To Trade in good and Services, and Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights:** Request for Consultations by Qatar. [s. /]. 2017a. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds526_e.htm>. Acesso em: 19 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United Arab Emirates - Measures Relating To Trade in good and Services, and Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights:** Request for the Establishment of a Panel by Qatar. [s. /]. 2017b. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds526_e.htm>. Acesso em: 19 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United Arab Emirates - Measures Relating To Trade in good and Services, and Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights:** Constitution of the panel Established at the Request of Qatar - Note by the Secretariat. [s. /]. 2018a. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds526_e.htm>. Acesso em: 19 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United Arab Emirates - Measures Relating To Trade in good and Services, and Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights:** Constitution of the panel Established at the Request of Qatar - Note by the Secretariat - Addendum. [s. /]. 2019a. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds526_e.htm>. Acesso em: 19 de jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States - US Patents Code:** Request for Consultations by Brazil. [s. /]. 2001h. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds224_e.htm>. Acesso em: 18 de jan. 2022.

ZAMBONI, Sabrina Aves. Internalização dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 1, n. 1, p. 113-117, 2010.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Notas sobre plágio e a contrafação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 10, p. 44-60, 2016.

ZANFER, Gustavo. O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo. **Jornal da USP: atualidades**. 24 maio 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/>>. Acesso em 21 fev. 2022.